www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 09/04/2015

LEI Nº 3.052, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA, EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS FEDERAIS Nº S. 9394, DE 1996, 11.494 DE 2007 E 11.738 DE 2008 E DA RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 02, de 2009 - REORGANIZA O QUADRO DE PESSOAL DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIFICAMENTE RELACIONADO AO CARGO DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e aprova a seguinte Lei;

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º O ensino público municipal de Carapicuíba será ministrado com base nos seguintes princípios, diretrizes e valores, conforme definidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO II
DO ENSINO PÚBLICO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 2º Conforme dispõe sua Lei Orgânica, em atenção ao mandamento constitucional e incumbências definidas nas diretrizes e bases da educação nacional, ao Município de Carapicuíba cumpre a organização, manutenção e desenvolvimento da educação básica em seu território e nela atuar prioritariamente:

I - na educação infantil, nas etapas de creche e pré-escola, ensino regular e educação especial;

II - no ensino fundamental, anos iniciais e anos finais do ensino regular, da educação especial e da educação de jovens e adultos.

TÍTULO III
DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - rede municipal de ensino - o conjunto de unidades escolares que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - magistério público municipal - o conjunto de profissionais da educação que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência;

III - cargo público - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades confiado ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, em número determinado e com vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

IV - funcionário público - a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

V - professor - o titular do cargo da carreira do magistério público municipal, com atribuições de docência, devidamente habilitado nos termos da legislação vigente;

VI - diretor de escola - cargo em comissão, a ser provido por profissional devidamente habilitado nos termos da legislação vigente, com atribuições de gestor das unidades escolares;

VII - supervisor de ensino - cargo em comissão, a ser provido por profissional devidamente habilitado nos termos da legislação vigente, com atribuições de supervisionar e acompanhar o desenvolvimento das propostas pedagógicas das unidades escolares;

VIII - classe - distinção dos cargos e as perspectivas de desenvolvimento funcional;

IX - carreira do magistério público municipal - a estruturação dos cargos em classes, categorias, grupos e níveis;

X - interstício - lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do magistério público municipal se habilite à evolução funcional dentro da carreira;

XI - nível - a diferenciação adquirida por títulos universitários e faixa salarial a ele correspondente;

XII - remuneração - total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério público municipal, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

XIII - grupo salarial - letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da classe que ocupa conforme resultado da avaliação de desempenho e aperfeiçoamento profissional;

XIV - categoria salarial - número que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da classe que ocupa conforme tempo de exercício;

XV - faixa salarial - a escala de padrões salariais atribuídos a uma determinada classe;

XVI - funções de magistério - as atividades de docência;

XVII - funções de magistério gratificadas - as atividades de suporte pedagógico direto à

docência, nos cargos de vice-diretor e de coordenador pedagógico;

XVIII - efetivo exercício - atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério;

XIX - cargo em comissão - nomeação de livre provimento para cargos de diretor de escola e de supervisor de ensino;

XX - Assistente Pedagógico - profissional devidamente habilitado nos termos da legislação em vigor, que auxilia nas ações pedagógicas organizadas pela Secretaria Municipal de Educação; (Redação acrescida pela Lei nº 3306/2015)

XXI - Diretor pedagógico - profissional devidamente habilitado nos termos da legislação em vigor, responsável pela implantação e o desenvolvimento das ações pedagógicas que viabilizam o processo de ensino e aprendizagem na rede de ensino; (Redação acrescida pela Lei nº 3306/2015)

XXII - Coordenador pedagógico - profissional devidamente habilitado nos termos da legislação em vigor, responsável pelas práticas das ações pedagógicas e acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem na unidade escolar; (Redação acrescida pela Lei nº 3306 /2015)

XXIII - Vice-diretor de escola - profissional devidamente habilitado nos termos da legislação em vigor, que atua de forma auxiliar e efetiva na administração da unidade escolar em parceria com o diretor da escola (Redação acrescida pela Lei nº 3306/2015)

TÍTULO IV
DO ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I
Dos Fundamentos

Art. 4º O conjunto das normas específicas estabelecidas nesta Lei constitui o Estatuto do Magistério Público Municipal, cujos fundamentos são:

I - os direitos e deveres com as atribuições do magistério;

II - ingresso seletivo na carreira;

III - condições dignas de trabalho e em igualdade de condições;

IV - aperfeiçoamento profissional continuado;

V - perspectivas de evolução funcional;

VI - avaliação de desempenho;

VII - atuação participativa;

VIII - valorização profissional;

IX - plano de carreira;

X - remuneração condigna;

XI - ensino público municipal de qualidade;

XII - o piso salarial profissional nacional de acordo com o §4º do Art. 2º da Lei nº 11.738 /2008;

(Cont. Autógrafo de Lei Nº 1270/2010)

XIII - o direito de livre negociação entre as partes, inclusive a negociação coletiva anual, considerando-se a Constituição Federal e a legislação em vigor;

XIV - a liberdade de organização, manifestação e livre exercício de atividades corporativas, nos termos estabelecidos na legislação vigente;

XV - a formação continuada e sistemática para todo os integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal;

XVI - a perspectiva de evolução funcional relacionada à promoção por níveis de titulação universitária, progressão relacionada ao efetivo exercício, formação profissional continuada, participação em congressos, certames e conferências de interesse público e com relevância educacional, devidamente reconhecido e autorizado por instrumento normativo pela Secretaria Municipal de Educação e resultados da avaliação positiva de desempenho;

XVII - o ingresso por concurso público, com previsão de realização periódica;

XVIII - condições dignas de trabalho aos profissionais do magistério, de forma a garantir melhor qualidade de ensino.

Art. 5º O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, assegurados os

princípios da legalidade e da segurança jurídica, tem como objetivo:

I - a racionalização da estrutura de empregos e da carreira estabelecendo uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do servidor com os resultados do seu trabalho;

II - o estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional com remuneração condigna;

III - o reconhecimento e valorização dos profissionais do magistério pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho.

Art. 6º A valorização dos profissionais do magistério público municipal dar-se-á assegurando-se-lhes:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - remuneração definida de acordo com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e compatível com a de outras ocupações que requeiram nível equivalente de formação;

III - irredutibilidade de vencimentos;

IV - desenvolvimento funcional baseado na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e no tempo de efetivo exercício em cargo e funções do magistério;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluso na carga horária de trabalho;

VI - liberdade de escolha de aplicação dos processos didáticos e das formas de ensino aprendizagem, observadas as diretrizes inerentes ao sistema de ensino público municipal;

VII - participação no processo de planejamento das atividades escolares;

VIII - participação em reuniões, grupos de trabalho ou conselhos vinculados às unidades escolares e ao sistema de ensino público municipal;

IX - condições adequadas de trabalho;

X - experiência docente mínima no ensino público, como pré-requisito para o exercício profissional de outras funções de magistério que não a de docência;

XI - participação em associações de classe, cooperativas e sindicatos relacionados com sua área de atuação;

Seção II
Do Regime Jurídico

Art. 7º O regime jurídico dos servidores do quadro de pessoal do magistério público municipal é o estatutário.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, são servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, criado por lei e remunerado pelos cofres públicos.

Art. 9º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Seção III
Do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal

~~**Art. 10** Entende-se por Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais de cargos efetivos que formam a classe dos docentes e de suporte pedagógico direto a docencia sendo: Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor Adjunto de Educação Básica, Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.~~

Art. 10 Entende-se por Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais de cargos efetivos que formam a classe dos docentes e de suporte pedagógico direto à docência sendo: Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor Adjunto de Educação Básica, Assistente Pedagógico, Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Diretor Pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

§ 1º A classe dos docentes é constituída pelo conjunto de professores efetivos, que nas unidades escolares e na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação exercem atividades de docência pedagógica, docência pedagógica especial;

§ 2º O suporte pedagógico é constituído pelas atividades de direção, vice-direção, coordenação pedagógica e supervisão educacional que, por sua condição funcional, estão subordinados às normas pedagógicas e ao regramento desta Lei.

Art. 11 O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal estrutura-se em três (três) partes:

I - parte permanente, com cargos efetivos;

II - parte suplementar, com cargos em extinção na vacância;

III - parte provisória, com funções gratificadas e cargos em comissão.

Art. 12 A parte permanente do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é constituída pelos cargos efetivos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Professor Adjunto de Educação Básica, constantes do Anexo I desta Lei, que serão preenchidos, na medida das necessidades, por professores legalmente habilitados e aprovados em concurso público de provas e títulos.

§ 2º O provimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal dar-se-á:

I - pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas em capítulo específico da presente Lei;

II - por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos.

§ 3º Para provimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos estabelecidos legalmente, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, além da responsabilização de quem lhe der causa.

§ 4º Os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal que vierem a vagar, bem como os que venham a ser criados, só poderão ser preenchidos na forma prevista no § 2º deste artigo.

~~**Art. 13** A parte suplementar do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é constituída pelos cargos de Psicopedagogo Educacional, Pedagogo, Diretor de Escola de Excepcionais e Orientador Educacional, em extinção na vacância.~~

~~Parágrafo único. Aos ocupantes dos cargos em extinção referidos no caput, até que ocorra a vacância respectiva, serão assegurados todos os direitos e benefícios estendidos aos demais servidores.~~

Art. 13 A parte suplementar do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é constituída pelos cargos de Psicopedagogo Educacional, Diretor de Escola de Excepcionais I, em extinção na vacância.

Parágrafo único. Aos ocupantes dos cargos em extinção referidos no caput supra, até que ocorra a vacância respectiva, serão assegurados todos os direitos e benefícios estendidos aos demais servidores do quadro público municipal. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

Art. 14 A parte provisória do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, constituída de funções gratificadas e cargos em comissão, tem sua regulamentação no Capítulo II e consta no Anexo III quanto a Sigla, Quantidade, Módulo, Carga Horária e Valor Remuneratório.

Seção IV
Adequação da Nomenclatura Dos Cargos

Art. 15 Para efeito desta Lei, altera-se a nomenclatura de cargos anteriormente titulados do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, na seguinte conformidade;

~~I – os cargos de Professor I e Professor de Ensino Infantil passam a denominar – se Professor de Educação Básica I, para profissionais efetivos, portadores de licenciatura em Pedagogia;~~

I - os cargos de Professor I e Professor de Ensino Infantil passam a denominar-se Professor de Educação Básica I; (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

~~II – os cargos de Professor de Ensino Fundamental II, Professor de Educação Física e Professor de Arte passam a denominar se Professor de Educação;~~
~~II – Os cargos de Professor de Ensino Fundamental II, Professor de Educação Física e Professor de Arte passam a denominar se Professor de Educação Básica II, que incluem as diferentes licenciaturas para o magistério da Educação Básica. (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)~~

II - os cargos de Professor de Ensino Fundamental II passam a denominar-se Professor de Educação Básica II, conforme habilitações específicas correspondentes às áreas do currículo na forma de:

a) Professor de Educação Básica II - Educação Física;
b) Professor de Educação Básica II - Arte;
c) Professor de Educação Básica II - Geografia;
d) Professor de Educação Básica II - Matemática;
e) Professor de Educação Básica II - Português;
f) Professor de Educação Básica II - Inglês;
g) Professor de Educação Básica II - Ciências;
h) Professor de Educação Básica II - História. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

III - Básica II, que incluem as diferentes licenciaturas para o magistério da Educação Básica.

~~**Art. 16** Para os cargos ocupados por profissionais do magistério com formação escolar de nível médio será mantida a mesma nomenclatura de Professor I e Professor de Ensino Infantil, nas condições estabelecidas no Plano de Carreira, de que trata o Capítulo II desta Lei.~~

~~Art. 16~~ ~~Para os cargos ocupados por profissionais do magistério com formação escolar de nível médio será mantida a mesma nomenclatura de Professor I e Professor de Ensino Infantil, nas condições estabelecidas no Plano de Carreira, de que trata o Capítulo III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)~~ (Revogado pela Lei nº 3306/2015)

Seção V
Das áreas de Atuação

Art. 17 Aos integrantes da classe de Professor de Educação Básica I, compete a docência nas áreas da educação infantil e do ensino fundamental, anos iniciais e na modalidade educação de jovens e adultos, com as atribuições de reger turmas, planejar, ministrar aulas em disciplinas e áreas de estudos definidas e desenvolver outras atividades de ensino previstas no projeto político-pedagógico da unidade escolar.

Parágrafo único. Os servidores titulares de cargos em extinção na vacância, serão mantidas nas etapas e modalidades de ensino em que já atuam.

~~Art. 18~~ ~~Aos integrantes da classe de Professor de Educação Básica II, conforme habilitação correspondente às áreas específicas do currículo e fundamentadas mediante aprovação em concurso público, cabem atribuições de reger turmas dos anos finais do ensino fundamental de nove anos, planejar, ministrar aulas em disciplinas de áreas de estudo definidas e desenvolver outras atividades relacionadas à docência.~~

Art. 18 Aos integrantes da classe de Professor de Educação Básica II, conforme habilitação correspondente às áreas específicas do currículo e fundamentadas mediante aprovação em concurso público, cabem atribuições de reger turmas nas etapas do ensino fundamental de 09 (nove) anos, educação infantil ou na modalidade da educação de jovens e adultos, além de outras atividades relacionadas à docência. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

Parágrafo único. O professor de Educação Básica II, com habilitação em Arte ou Educação Física, poderá reger turmas, exercendo sua habilitação própria, nas áreas da educação infantil e do ensino fundamental de nove anos, anos iniciais.

Art. 19 Ao professor adjunto de Educação Básica, habilitado em concurso, cabe substituir professores titulares de Educação Básica I.

Art. 20 É vedado conferir aos servidores atribuições diversas das de seu cargo, exceto quando no exercício de cargo de direção, chefia, assessoramento ou participação em comissões de trabalho constituídas por lei ou por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O professor titular poderá exercer outras regências em caráter de substituição.

§ 2º As atribuições dos profissionais do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal são as descritas no Anexo VIII da presente Lei.

Seção VI
Da Habilitação Dos Profissionais do Magistério

Art. 21 A formação acadêmica de docentes para atuar na Educação Básica I dar-se - á:

I - em nível de ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena em Pedagogia ou Normal Superior, obtido em universidade ou instituição de educação superior legalmente estabelecidas, referindo-se à Educação Básica I.

II - em nível de ensino superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas do currículo, com complementação pedagógica, referindo-se à Educação Básica II.

§ 1º É admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental, nos anos iniciais e educação de jovens e adultos, formação de nível médio, na modalidade Normal ou Magistério, para os ocupantes de cargos efetivos da carreira do Magistério Público Municipal, em ato ocorrido anteriormente à vigência desta Lei.

§ 2º A educação especial no ensino público municipal será atendida através de projetos específicos, por professor licenciado em Pedagogia, com habilitação ou especialização nessa modalidade de ensino.

Seção VII
Do Concurso Público

~~**Art. 22** O ingresso no Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal para Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor Adjunto de Educação Básica dar-se-á por concurso público de provas e títulos específico para cada cargo.~~

Art. 22 O ingresso no Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal para Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Professor Adjunto de Educação Básica dar-se-á por concurso público de provas e títulos específico para cada cargo, devendo ser acompanhado de avaliação psicológica. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

§ 1º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 2º O prazo de validade do concurso, os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos e as condições de sua realização serão estabelecidos em edital com ampla divulgação.

§ 3º Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade, excedente, ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 4º A aprovação em concurso da base à nomeação ao candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital, seguindo rigorosa ordem de classificação dos candidatos e após exame médico admissional. (Vide Lei nº 3119/2011)

Art. 23 É assegurado às pessoas com deficiência, para as quais serão reservadas vagas em percentual estabelecido na legislação vigente, o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério

Público Municipal, desde que as atribuições do referido cargo sejam compatíveis com as suas deficiências.

§ 1º Ao servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal nomeado nos termos do caput, não será concedido qualquer direito, vantagem ou benefício em razão da necessidade especial de que era portador à época da nomeação.

~~§ 2º A promoção da acessibilidade, conforme disposto no caput, para pessoas portadoras de necessidades especiais, é direito garantido em disposições da Lei no 10.098/2000.~~

§ 2º A promoção da acessibilidade, conforme disposto no caput, para pessoas com deficiência, é direito garantido em disposições da Lei Federal nº 10.098/2000. (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)

Art. 24 Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais que farão parte dos respectivos editais.

§ 1º O edital de concurso público será publicado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização das provas.

§ 2º A elaboração do edital de concurso público na área do ensino público municipal será diretamente acompanhada pela Comissão Permanente de Concurso Público, com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A bibliografia, parte integrante de edital de concurso público, deverá ser indicada por equipe da Secretária Municipal de Educação em conformidade com as diretrizes estabelecidas para o ensino público municipal.

Seção VIII
Das Faltas

Art. 25 As faltas ao trabalho, dos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal são classificadas como:

~~I - faltas abonadas;~~

I - faltas abonadas e falta de aniversário; (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

II - faltas justificadas;

III - faltas injustificadas.

~~**Art. 26** São faltas abonadas as ausências consideradas justificáveis, por liberalidade da chefia imediata, quando devidamente requerida, no dia seguinte à ocorrência, pelo servidor.~~

~~Parágrafo único. O profissional do magistério público municipal poderá solicitar deferimento de abono ao total de 8 (oito) faltas ao ano, não ultrapassando o limite de uma falta abonada ao mês.~~

Art. 26 São faltas abonadas as ausências justificáveis, por liberalidade da chefia imediata, quando devidamente requerida.

§ 1º Com relação à falta abonada, deverão ser obedecidos os devidos critérios para sua concessão:

I - limite máximo de 8 (oito) faltas ao ano, não ultrapassando o total de uma falta abonada ao mês.

II - ausência sem perda salarial e tida como efetivo exercício;

III - solicitação obrigatória de abono à chefia imediata, com antecedência mínima de 3 (três) dias, cabendo à respectiva chefia imediata o deferimento, em conformidade com a real necessidade de ausência apresentada pelo servidor;

IV - em caráter de excepcional, possibilidade de solicitação de abono em inconformidade com o inciso II deste mesmo artigo, cabendo nesta situação, emissão de parecer dos supervisores da Secretaria Municipal de Educação após análise das justificativas e dos documentos comprobatórios anexados pelo interessado;

§ 2º Ficam estabelecidas as normas abaixo para a concessão da "falta aniversário":

I - ocorrência em concomitância obrigatória com o mês de nascimento do respectivo servidor;

II - ausência sem perda salarial e tida como efetivo exercício;

III - obrigatoriedade de comunicação antecipada por parte do servidor à chefia imediata com antecedência mínima de 3 (três) dias. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

~~Art. 27 São faltas justificadas aquelas cuja razoabilidade constitui motivo para não comparecimento e resultam em desconto de dia ou hora aula.~~

~~§ 1º Os integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal podem requerer a justificativa de, no máximo, 20 (vinte) faltas no ano letivo.~~

~~§ 2º O deferimento das faltas justificadas serão de competência do diretor de unidade escolar respectiva, até atingir a décima falta, enquanto que as demais faltas somente serão deferidas por órgão competente da Secretária Muncipal de Educação.~~

~~§ 3º A falta justificada será computada como ponto negativo no processo de avaliação de desempenho.~~

Art. 27 São faltas justificadas aquelas resultantes de ausências por motivo de saúde do próprio servidor, sujeitas à apresentação obrigatória de atestado médico a chefia imediata.

Parágrafo único. Com relação a falta justificada:

I - não resulta perda salarial;

II - não é computada como efetivo exercício;

III - período máximo de até 3 (três) dias a ser estabelecido por atestado médico e, à partir do 4º (quarto) dia, será considerada licença médica, a qual deverá ser atestada pelo médico do trabalho deste Município. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

Art. 28 São faltas injustificadas aquelas que superarem o total estabelecido para as faltas abonadas e faltas justificadas, em um mesmo mês, ou o total de faltas justificadas em um ano.

§ 1º A falta injustificada:

I - Prejudicará evolução funcional do servidor;

II - será computada como ponto negativo no processo de avaliação de desempenho;

III - implica na perda do descanso semanal remunerado, caso ocorra na sexta - feira ou segunda-feira.

§ 2º Caberá à Administração instaurar processo administrativo por abandono, sempre que o

número de faltas injustificadas atingir o total de 30 (trinta) faltas sucessivas ou 60 (sessenta) faltas intercaladas em um mesmo ano letivo.

Art. 29 Serão considerados como efetivo exercício no magistério público municipal os dias efetivamente trabalhados.

~~§ 1º As faltas abonadas são consideradas com efetivo exercício para efeito de contagem de tempo de serviço e não poderão ser descontadas por ocasião do pagamento de remuneração mensal do servidor.~~

§ 1º As faltas abonadas e falta aniversário são consideradas como efetivo exercício para efeito de contagem de tempo de serviço e não poderão ser descontadas por ocasião do pagamento de remuneração mensal do servidor. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

~~§ 2º Atraso justificado, será considerado efetivo exercício, desde que cumpridos no mínimo % (três quartos) da carga horária diária estabelecida.~~

§ 2º Atraso justificado, será considerado efetivo exercício, desde que cumpridos no mínimo ¾ (três quartos) da carga horária diária estabelecida, havendo perda salarial relacionada à hora não trabalhada. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

Art. 30 São ausências, sem prejuízo financeiro e consideradas como efetivo exercício para fins funcionais, aquelas resultantes de afastamentos estabelecidos em lei municipal:

I - licença nojo;

II - licença gala;

III - licença gestante, adotante ou paternidade;

IV - licença compulsória;

V - licença por acidente de trabalho;

VI - licença prêmio;

VII - licença por doação de sangue;

VIII - comparecimento relacionado a serviço militar;

IX - comparecimento em juízo.

Art. 31 Licença Médica é o afastamento temporário do servidor por problema de saúde, incompatível com o exercício de sua atividade em conformidade como o CID - Código

Internacional de Doenças.

Parágrafo único. As licenças médicas por motivo de saúde do próprio servidor serão ausências sem prejuízo de vencimentos e não consideradas efetivo exercício.

Art. 32 As licenças médicas de curta duração, de até (3) três dias poderão ser concedidas ao servidor, com base em apresentação de atestado médico, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A concessão de licença médica além de 3 (três) dias está condicionada a comparecimento do respectivo servidor para validação do atestado médico em Unidade de Saúde Ocupacional da Prefeitura.

§ 2º Somente após perícia médica, será concedida uma nova licença para tratamento de saúde, ao servidor que tenha atingido durante um mesmo ano letivo, o limite de 20 (vinte) dias de licença de curto prazo, para tratamento de saúde.

Art. 33 As consultas médicas para a obtenção de licença para tratamento de saúde deverão ser previamente agendadas na Unidade de Saúde da Prefeitura com ciência da chefia imediata.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Os procedimentos relacionados a licenças médicas dos profissionais do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal serão estabelecidos em documento oficial, instituído e divulgado pela Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com a Secretária Municipal de Saúde.

Art. 34 Poderão ser concedidas licenças médicas por doença em família, as quais serão remuneradas de acordo com o estabelecido em lei municipal, mas não serão consideradas como efetivo exercício.

Seção IX
Das Férias

~~**Art. 35** Todo servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo da remuneração.~~

~~§ 1º O período de férias para os docentes será durante o mês de janeiro.~~

~~§ 2º A época do gozo das férias pelo servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, em cargos de direção, em exercício nos cargos de provimento em comissão e em exercício de função gratificada, será estabelecida de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal de Educação.~~

~~§ 3º Ao servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal que estiver em licença médica, em licença prêmio ou licença gestante e adoção no período regulamentar de férias, será garantido o gozo das férias imediatamente após o término da respectiva licença.~~

Art. 35 Todos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo da remuneração acrescida do adicional constitucional de 1/3 (um terço).

§ 1º O período de férias para os docentes será durante o mês de janeiro;

§ 2º O servidor docente com menos de 1 (um) ano de trabalho na rede de ensino municipal:

I - gozará dias de férias proporcionais ao tempo de exercício;

II - receberá pagamento, além dos dias trabalhados em janeiro, a proporcionalidade das férias e do adicional de 1/3 (um terço), na relação de 1/12 (um doze avos) para cada mês trabalhado, iniciando-se a partir daí, um novo período aquisitivo. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

Art. 36 Todo servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal terá direito a recesso escolar, em períodos estabelecidos no Calendário Escolar, respeitando o mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Seção X
Dos Afastamentos

Art. 37 O afastamento de servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de seu cargo ou função poderá ocorrer, quando de real interesse para o ensino público municipal, ficando-lhe assegurados o vencimento, os direitos e as vantagens garantidos para todos os fins.

~~§ 1º O afastamento referido no caput ocorrerá mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ouvido o titular da Secretaria Municipal de Educação.~~

§ 1º O afastamento referido no caput ocorrerá mediante autorização do Prefeito Municipal, ouvido o titular da Secretaria Municipal de Educação, atendidos os critérios estabelecidos em normativa especifica. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação em coordenação com outros órgãos da Administração Municipal estabelecerão as regras e os critérios pararegulamentar os

afastamentos remunerados dos servidores nos casos previstos neste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 3306/2015)

~~§ 2º O deferimento do afastamento do servidor titular está condicionado à existência de profissional da própria rede escolar municipal para assumir a substituição.~~

§ 3º O deferimento do afastamento do servidor titular está condicionado à existência de profissional da própria rede escolar municipal para assumir a substituição. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

~~§ 3º São motivos legais para afastamento:~~

§ 4º São motivos legais para afastamento: (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

I - integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos da área educacional;

II - participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares, desde que referentes à área educacional;

III - ministrar cursos que atendam à programação do sistema municipal de ensino;

IV - frequentar cursos de habilitação, atendida a conveniência do ensino municipal;

V - frequentar cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado relacionados com a função exercida e que atendam ao interesse do ensino municipal;

VI - exercer função gratificada em conformidade com o estabelecido nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3306/2015)

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação em coordenação com outros órgãos da Administração Municipal estabelecerão as regras e os critérios para regulamentar os afastamentos remunerados dos servidores nos casos previstos neste artigo. (Artigo renumerado pela Lei nº 3306/2015)

§ 6º Para a concessão do afastamento, o servidor deverá cumprir as seguintes condições, cumulativamente: (Artigo renumerado pela Lei nº 3306/2015)

I - ter sido aprovado no estágio probatório;

II - ter obtido aprovação nas suas 3 (três) últimas avaliações de desempenho;

III - encontrar-se no exercício de funções do magistério;

IV - compartilhar com demais docentes da rede municipal, através de seminários, aulas, palestras e outras formas de difusão, as informações e aprendizados obtidos;

V - assumir o compromisso de permanência obrigatória na Secretaria Municipal de Educação, após a conclusão da atividade objeto do afastamento, pelo tempo mínimo equivalente ao dobro de tempo correspondente ao afastamento.

~~§ 6º O adicional noturno não se inclue entre as vantagens previstas no caput, no caso de afastamento superior a 30 (trinta) dias, por se constituir em vantagem provisória.~~

§ 7º Com relação à lotação do servidor afastado nos termos que trata o caput será garantida:

I - pelo período total do afastamento, quando no exercício de funções gratificadas - motivo este, estabelecido no inciso VI, do parágrafo 4º artigo;

II - pelo período máximo de 1 (um) ano, quando afastado pelos motivos estabelecidos nos itens I, II, III, IV e V, todos do parágrafo 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

~~§ 7º Não será garantida a lotação do servidor afastado de sua unidade, escolar ou organizacional, por período superior a 1 (um) ano.~~ (Suprimido por força da Lei nº 3306/2015)

Art. 38 A critério da Administração Municipal, poderá ser concedido afastamento para tratar de assuntos particulares, ao servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, desde que não esteja em estágio probatório, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, prorrogáveis por mais 24 (vinte quatro) meses, sem remuneração.

§ 1º Para o afastamento referido no caput, o próprio servidor deverá:

I - formalizar pedido, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II - aguardar em exercício a análise do pedido e o parecer da Administração Superior.

~~§ 2º A prorrogação do afastamento está condicionada à entrega do pedido do interessado, acompanhada da justificativa da necessidade, com a antecedência de 30 (trinta) dias ao término do primeiro período.~~ (Revogado pela Lei nº 3306/2015)

§ 3º O afastamento prorrogado será computado como único.

§ 4º O afastamento poderá ser interrompido, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por conveniência da Administração Municipal.

§ 5º Não será concedido novo afastamento antes de decorridos 5 (cinco) anos do término

do anterior.

§ 6º O tempo em que o servidor estiver afastado não será considerado para efeito de evolução funcional.

Seção XI
Do Acúmulo de Cargos

Art. 39 Acúmulo de cargos e empregos é a situação do servidor que ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública, previsto pela Constituição Federal, Art. 37, inciso XVI, alínea "a".

Parágrafo único. São considerados cargos, empregos, ou funções públicas todos aqueles exercidos na administração direta, em autarquias públicas, sociedade de economia mista ou fundacionais mantidas pelo Poder Público.

Art. 40 A Declaração de Acúmulo de cargos é de responsabilidade do profissional de ensino que acumula, devendo conter dados que correspondam à realidade e, em assim não sendo, poderá haver responsabilidade legal, inclusive penal, quando houver falsidade ideológica.

§ 1º Caberá ao servidor que acumula preencher anualmente o formulário próprio de declaração de Acúmulo de Cargo.

§ 2º A Declaração de acúmulo, além de assinada pelo próprio interessado, deverá conter assinatura e carimbo da chefia imediata de cada local de trabalho.

§ 3º A acumulação de empregos e/ou cargos será considerada lícita quando houver comprovada compatibilidade de horários entre os exercícios de cumulação, sem o prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um.

§ 4º O processo de acúmulo de cargo será disciplinado de acordo com a legislação municipal vigente.

Seção XII
Dos Direitos

Art. 41 São direitos dos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, além de outros previstos nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Carapicuíba:

I - Ter ao seu alcance ou dispor de:

a) informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos que contribuam para a qualidade do ensino;

b) orientação pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

c) possibilidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

d) ambiente de trabalho, condições, instalações e materiais técnico - pedagógico suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;

e) liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos consideradas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação;

f) de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

g) direito a recurso sempre que houver discordância a resultados de processos que envolvam vida funcional;

h) número de alunos em sala de aula e número total de alunos por docente compatíveis com o projeto político - pedagógico da escola e com os padrões mínimos de qualidade da educação básica;

II - ser remunerado ou receber:

a) de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço, formação profissional continuada e jornada de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei;

b) por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente de sua classe na carreira do magistério;

c) ajuda de custo e manutenção quando convocado para participar de cursos ou encontros educacionais representando a Secretaria Municipal de Educação em outros Municípios;

d) adicionais, conforme estabelecido em disposições específicas da presente Lei;

III - participar:

a) do processo de planejamento do projeto pedagógico da sua unidade escolar;

b) de programas permanentes e regulares de formação continuada.

Seção XIII
Dos Deveres

Art. 42 São deveres dos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, consoante a relevância social de sua profissão, alem dos previstos em outras normas e a ela inerentes:

I - orientar-se na sua atuação profissional pelos princípios legalmente estabelecidos nas diretrizes e bases da educação nacional;

II - reconhecer e respeitar as diferenças culturais, sociais e religiosas dos alunos e da comunidade educacional, valorizando os diferentes saberes e culturas, combatendo a exclusão e a discriminação;

III - participar:

a) da elaboração da projeto pedagógico de sua unidade escolar;
b) de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
c) de programas, projetos, reuniões, cursos, debates, seminários e grupos de trabalho que buscam o aperfeiçoamento, a atualização e a capacitação profissional, bem como a qualidade do ensino, no âmbito de sua atuação;
d) de eventos voltados à formação profissional;
e) de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem e outras formas de apoio pedagógico aos alunos das escolas da rede de ensino público municipal;
f) de projetos de conscientização das famílias no tocante à obrigação constitucional em relação à escolaridade das crianças e dos adolescentes do Município;
g) do censo populacional, da chamada e da efetivação das matrículas em escolas públicas da rede de ensino público municipal;
h) da realização de pesquisas na área da educação;
i) da organização de festividades, feiras e outros eventos destinados a divulgar a arte, a ciência e a cultura local, regional e nacional, no âmbito de sua atuação;
j) da organização de eventos destinados a comemorar datas significativas nacionais, estaduais e municipais, no âmbito de sua atuação;
k) de reuniões do Conselho de Escola e outros comunitários, grupos de trabalho e mobilizações outras destinadas a assegurar o pleno desenvolvimento da criança, do adolescente, do jovem e do adulto, a proteção integral aos seus direitos, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;
l) da organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

IV - organizar, planejar e:

a) ministrar aulas, com conteúdos anteriormente definidos no planejamento escolar, em conformidade com o projeto pedagógico da escola;
b) orientar os alunos na formulação e aplicação de projetos de pesquisa quanto a sua seleção e seu formato, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
c) aplicar diferentes instrumentos de avaliação em relação a variadas situações de aprendizagem, para possibilitar o desenvolvimento dos alunos;
d) anter o processo de ensino e aprendizagem de forma a atender as necessidades dos alunos, acompanhando-os continuamente;
e) cumprir o plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico de sua unidade escolar.

V - elaborar programas, planos de ensino e planos de aula, relacionando e confeccionando

material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica, assim como material destinado à divulgação do pensamento, da arte e do saber e a preservação do patrimônio artístico, histórico, cultural e ambiental do País, Estado e Município;

VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, ministrando aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados às horas de trabalho pedagógico coletivo;

VII - prestar assistência, suporte, informações ou denúncia, quando couber, aos órgãos encarregados do cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - manter atualizados os documentos oficiais relacionados à vida escolar do aluno e disponibilizá-los para os órgãos competentes.

Seção XIV
Da Qualificação Profissional

Art. 43 Fica instituído como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação o PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal tem como objetivos:

I - a formação profissional continuada;

II - o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao aperfeiçoamento constante e à melhoria da qualidade do ensino municipal;

III - a associação entre teoria e prática;

IV - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica, através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

V - a criação e o desenvolvimento de hábitos e de valores adequados ao exercício digno e competente das atribuições do Magistério;

VI - melhoria do desempenho profissional no exercício de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados qualitativos esperados no tocante ao ensino público municipal;

VII - a promoção da valorização do profissional da Educação.

Art. 44 O Programa de Qualificação Profissional dos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal será implementado através de ações específicas destinadas a proporcionar ao servidor para seu pleno desenvolvimento funcional mediante: a formação em nível superior;

I - a complementação pedagógica, através de cursos de pós-graduação, especialização ou extensão em áreas estritamente ligadas à Educação, oferecidos por Instituições de Ensino Superior credenciadas pelo Ministério da Educação;

II - o aprimoramento profissional, através de cursos de mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas estritamente ligadas à educação;

III - a atualização permanente, através de cursos de aperfeiçoamento e capacitação.

§ 1º Os cursos de pós-graduação Lato Sensu e de especialização, referidos no inciso II do caput, deverão ter a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 2º A duração mínima dos cursos de aperfeiçoamento e capacitação será estabelecida em regulamento específico.

Art. 45 Compete à Secretaria Municipal de Educação, em relação ao Programa de Qualificação Profissional para os integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal:

I - elaboração da programação anual de atividades, identificando as áreas a serem contempladas, os servidores que dela participarão e as ações priorizadas;

II - adotar as medidas necessárias para que fiquem asseguradas iguais oportunidades de qualificação;

III - estabelecer:

a) as metas destinadas ao aperfeiçoamento dos profissionais do magistério claramente definidas e quantificadas;
b) os programas, ações e áreas de formação ou especialização consideradas prioritárias para a melhoria da qualidade do ensino público municipal;
c) o quantitativo de vagas ofertadas em cursos e programas patrocinados ou incentivados pela Município;
d) os critérios para definição dos profissionais que participarão em programas de formação, cursos de aperfeiçoamento, capacitação, extensão, especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado patrocinados ou incentivados pelo Município;
e) os critérios e limitações a serem adotados para autorizar os afastamentos de servidores

que se candidatem à realização dos cursos mencionados na alínea "d", às próprias expensas.

IV - planejar, em articulação com a direção das escolas, a participação dos profissionais do magistério nos cursos e demais atividades voltadas à qualificação profissional, adotando as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades educacionais;

V - programar as datas de realização das atividades constantes dos programas de qualificação, assim como os prazos para que os servidores solicitem afastamentos, remunerados ou não, para a participação nos cursos;

~~VI - dar ampla divulgação à relação aos cursos e atividades que receberão patrocínio ou incentivo do Município, seu conteúdo programático, data de realização, local e critérios de avaliação a que se submeterão os servidores deles participantes;~~

VI - dar ampla divulgação a relação dos cursos e atividades que receberão patrocínio ou incentivo do Município, seu conteúdo programático, data de realização, local e critérios de avaliação a que se submeterão os servidores deles participantes; (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)

VII - elaborar relatórios sobre as atividades realizadas, indicando a clientela alcançada, os resultados obtidos, os custos e as medidas que deverão ser adotadas para o constante aprimoramento dos programas de qualificação.

§ 1º Para participação dos servidores nas atividades referidas na alínea "b", serão considerados:

I - os resultados obtidos na avaliação de seu desempenho;

II - interstício mínimo de 2 (dois) anos entre a realização de cursos de especialização ou pós-graduação com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;

III - o limite em relação a cada servidor, de participação em 3 (três) cursos de extensão, especialização ou pós-graduação, 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) curso de doutorado.

§ 2º Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão conduzidos:

I - sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação;

II - através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios, observada a legislação pertinente;

(Cont. Autógrafo de Lei nº 1270/2010)

III - mediante encaminhamento do servidor às instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

IV - através da realização de programas de diferentes formatos utilizando os recursos disponíveis e adequados a cada programa.

Art. 46 Os resultados obtidos nas avaliações de desempenho dos servidores nortearão o planejamento e a definição das novas ações necessárias e apropriadas a seu constante desenvolvimento e a qualidade do ensino público municipal.

Art. 47 Os servidores em estágio probatório também deverão ser contemplados com cursos de curta duração e de diversos conteúdos, seminários, palestras e oficinas de trabalho.

Art. 48 A Secretaria Municipal de Educação deverá realizar reuniões de estudo e discussão de assuntos pedagógicos e administrativos pertinentes a áreas de atuação dos professores integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Seção XV
Do Estágio Probatório

Art. 49 Estágio probatório é o período de 03 (três) anos, a partir do início de exercício no respectivo cargo, durante os quais o servidor terá avaliado seu desempenho, do qual dependerá sua efetivação no magistério público municipal.

§ 1º Caberão ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento e à Secretaria Municipal de Educação, os procedimentos e as conclusões em relação à avaliação de desempenho do profissional em estágio probatório, dando cumprimento ao legalmente o estabelecido.

~~§ 2º O servidor em estágio probatório, uma vez aprovado na avaliação de desempenho, será declarado efetivo.~~

§ 2º O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal em estágio probatório, uma vez aprovado na avaliação de desempenho relacionada ao respectivo período, será declarado efetivo e obterá seu enquadramento nas formas estabelecidas no artigo 97 da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

§ 3º Enquanto em estágio probatório, o profissional do Quadro do Magistério Público Municipal não poderá ser designado para ocupar cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, exceto para atuação em função gratificada do respectivo Quadro.

I - O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal que vier a ser designado nos

termos deste parágrafo, obedecidos os requisitos básicos estabelecidos na presente Lei, terá seu período de estágio probatório suspenso pelo prazo que perdurar a designação. (Redação acrescida pela Lei nº 3306/2015)

Seção XVI
Da Readaptação

Art. 50 Readaptação é o aproveitamento do servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal em cargo de atribuições afins e responsabilidades compatíveis com a limitação que lhe tenha sido atribuída com base em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica competente.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A readaptação, em nenhuma hipótese, acarretará aumento ou redução da carga horária de trabalho e do vencimento do readaptado.

§ 3º A jornada de trabalho do readaptado, relacionada à titularidade adquirida em concurso público, deverá ser cumprida integralmente, incluindo o tempo previsto para as horas-atividade.

§ 4º A classe de regência ou as aulas a cargo do professor com readaptação definitiva será(ão) atribuída(as) a outro docente a título precário até o próximo concurso de remoção.

§ 5º O professor readaptado desempenhará as atividades de natureza técnica - educacional que lhe forem atribuídas pela sua chefia imediata.

§ 6º A lotação do professor readaptado será determinada pela Secretaria Municipal de Educação com designação da unidade escolar em que passará a atuar, preferencialmente na que era de sua lotação e no turno em que atuava, com atribuições adequadas a sua nova situação funcional.

Seção XVII
Da Cessão

Art. 51 Cessão temporária interna é o ato pelo qual o servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é posto, por prazo determinado, à disposição de órgão integrante da estrutura da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O servidor cedido terá suspensa a contagem do interstício necessário para fazer jus à evolução funcional, nos termos desta Lei.

Art. 52 Cessão temporária externa é o ato pelo qual o servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é posto, por prazo determinado, à disposição de órgão não integrante da estrutura da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O servidor terá garantido seu cargo efetivo, tendo perda de sua remuneração e demais vantagens.

Seção XVIII
Da Lotação e do Dimensionamento da Força de Trabalho

Art. 53 A lotação representa a força de trabalho dimensionada, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária ao regular e bom funcionamento das repartições e unidades escolares responsáveis pelo desempenho das atividades do magistério público municipal.

Art. 54 É de competência da Secretaria Municipal de Educação:

I - estabelecer, através de documento oficial, critérios de organização da rede das escolas públicas municipais e do funcionamento dessas escolas;

II - manter o quadro de profissionais do magistério necessário ao funcionamento das unidades escolares que constituem a rede das escolas públicas municipais.

Parágrafo único. Caberá aos diretores das unidades escolares organizar e compatibilizar horários e turnos de funcionamento das classes de educandos contidas em suas respectivas escolas, de acordo com orientações estabelecidas no documento oficial referido no inciso I do caput.

Seção XIX
Da Remoção e Remoção Por Permuta

Art. 55 Processo de Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de uma para outra unidade de escolar da rede do sistema de ensino público municipal, sem que se modifique a sua situação funcional.

Parágrafo único. O processo de remoção referido no caput diferencia-se em:

I - remoção;

II - remoção por permuta.

Art. 56 O processo de remoção será normatizado em ato próprio, embasado em critérios de pontuação e classificação em ordem decrescente dos candidatos e fixado oficial e anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O somatório de pontos obtidos, relacionados à valorização do tempo de efetivo exercício no magistério público municipal, formação e capacitação profissional definirá a classificação dos inscritos.

§ 2º O critério de valorização do tempo considerará o exercício no magistério público oficial, sendo peso maior ao tempo relacionado ao exercício do magistério público municipal de Carapicuíba;

§ 3º Não serão considerados no resultado da pontuação de efetivo exercício do magistério público os períodos de trabalho concomitantes da educação municipal e estadual assim como deverão ser descontadas as faltas, como tal definidas na seção própria deste Capítulo.

§ 4º O critério de valorização da capacitação profissional resulta na pontuação relacionada à certificação ou diplomação em instituições de ensino oficialmente credenciadas, relativas a cursos de formação na área educacional.

§ 5º Serão considerados como títulos para pontuação no processo de remoção oficial, com peso decrescente na seguinte ordem:

I - diploma de doutor;

II - diploma de mestre;

III - certificado de curso de Pós Graduação Lato Sensu;

IV - diploma de licenciatura plena;

V - certificados de curso de curta duração.

§ 6º A pontuação relativa ao diploma de licenciatura plena somente será computada quando essa licenciatura não for pré requisito para o concurso de ingresso.

§ 7º O servidor afastado da docência para o exercício de função gratificada poderá, em sendo de seu interesse, participar de processo de remoção.

§ 8º Será inscrito ex officio no processo de remoção o profissional do magistério em situação de excedencia, obedecida a classificação geral, havendo prioridade de escolha ao surgir, durante o processo, classe de educandos vaga na própria escola em que a excedencia ocorre.

~~**Art. 57** O processo de remoção por permuta dar se á quando 2 (dois) integrantes do Quadro do Pessoal do Magistério Público Municipal, da mesma área de atuação, trocam de forma definitiva seus postos de trabalho em unidades escolares da rede de sistema de ensino público municipal.~~ (Revogado pela Lei nº 3306/2015)

Art. 58 Permuta é o ato pelo qual 2 (dois) integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, da mesma área de atuação, trocarão de forma definitiva seus postos de trabalho nas unidades escolares da rede municipal.

§ 1º Poderão solicitar remoção por permuta, nas condições referidas no caput, ocupantes de cargos efetivos que:

I - ocupam cargos iguais e com a mesma jornada de trabalho;

II - estejam em efetivo exercício da função.

§ 2º Não poderão solicitar remoção por permuta, nas condições referidas no caput, ocupantes de cargos efetivos que estejam em:

I - processo administrativo disciplinar;

II - processo de readaptação;

III - período probatório;

IV - período de até 3 (três) anos antecedentes ao direito de aposentadoria.

§ 3º O processo de remoção por permuta dar-se-á por ato próprio expedido oficial e anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção XX
Da Atribuição de Classes, Aulas e Turmas

Art. 59 A atribuição de classes, aulas e turmas dar-se-á anualmente, findo o período de organização das unidades escolares, ou semestralmente, de acordo com a modalidade de ensino, com o objetivo de:

I - lotação dos docentes nas unidades escolares da rede pública municipal;

II - fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho;

III - definição do horário de trabalho e período correspondente.

Art. 60 Compete à Secretaria Municipal de Educação estabelecer:

I - normas complementares para o procedimento de atribuição de classes, aulas e turmas;

II - classificação em ordem decrescente, resultante do somatório de pontos de todos os professores da rede escolar com critérios de valorização do tempo de exercício e participação em formação profissional de forma acumulativa;

III - classificação de acordo com o inciso II, acrescida de pontuação referente ao tempo de lotação na unidade escolar.

IV - Os cursos de formação com Certificados emitidos anteriormente à publicação desta lei, serão computados para efeitos de pontuação na Atribuição de Classes, Aulas e Turmas.

Parágrafo único. Haverá desconto na pontuação, no processo classificatório do profissional do magistério que apresentar ausências no trabalho, em conformidade com o estabelecido na seção VIII - das Faltas, da presente Lei.

Art. 61 Compete ao diretor da escola respectiva, sob supervisão da Secretaria Municipal de Educação:

I - divulgar, executar e acompanhar os processo de avaliação que orientarão as atribuições de classes, aulas e turnos;

II - compatibilizar e harmonizar os horários das aulas e turnos de funcionamento;

III - atribuir seguindo a classificação classes, aulas e turmas com base no perfil profissional, didático e pedagógico do docente.

Art. 62 A classificação dos docentes para a atribuição de classes e/ou aulas, em data definida anualmente ou semestralmente pela Secretaria Municipal de Educação, deverá obedecer a critérios de pontuação e classificação em ordem decrescente dos professores da unidade escolar e em listagem geral.

Parágrafo único. O processo de designação de classes e atribuição de aulas referido no caput para professores da rede municipal será realizado em 4 (quatro) fases, na seguinte conformidade:

I - no âmbito da unidade escolar, para docentes titulares nela lotados;

II - no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, para professores titulares excedentes e, em havendo, professores titulares com lotação precária;

III - no âmbito da unidade escolar, para oferecimento de classes/aulas disponíveis e/ou vagas a professores titulares lotados na própria escola, interessados em complementar a jornada;

IV - no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, para oferecimento de classes/aulas disponíveis e ou vagas a titulares interessados em complementar jornada em escolas e turnos diferentes de sua lotação.

Art. 63 A ampliação de jornada efetivada em caráter de substituição de professor titular afastado temporariamente ou por regência em classe/vaga, ocorrerá durante a terceira e quarta fases de atribuição de aulas.

§ 1º Somente será concedida ampliação de jornada em classes/aulas em unidade escolar diferente da unidade de lotação do professor interessado, após análise conclusiva dos fatores relacionados a localização física e diversidade de turno.

§ 2º Após a opção de ampliação de jornada, o professor assumirá a regência pelo período total do afastamento ou até a chegada ou volta do professor efetivo titular.

§ 3º A interrupção do exercício de substituição em caráter de ampliação de jornada ou carga suplementar de trabalho está condicionada:

I - a pedido oficial do interessado, com justificativa relevante, mantendo-se em exercício até a chegada de outro profissional para a substituição;

II - por finalização do período de substituição;

III - por ausências injustificadas ou impontualidade do professor, ou quando não estiver ele atendendo o plano de ensino previsto, no exercício da substituição.

(Cont. Autógrafo de Lei nº 1270/2010)

~~§ 4º A interrupção ocorrida em razão do condicionante a que se refere o inciso III do §3º, impossibilitará o respectivo professor de assumir outra substituição durante o mesmo ano letivo.~~

§ 4º A interrupção ocorrida em razão do condicionante a que se refere o inciso III do parágrafo 3º deste artigo, impossibilitará o respectivo professor de assumir outra substituição durante o mesmo ano letivo. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

Art. 64 As classes criadas e as aulas/vagas durante o ano letivo serão designadas e atribuídas seguindo a pontuação classificatória, em caráter de substituição, a professores titulares da rede de escolas públicas municipais interessados em ampliar sua jornada.

Art. 65 Havendo necessidade de professor para regência de classe, por período superior a 30 (trinta) dias e não havendo, na rede de escolas públicas municipais, professor titular com disponibilidade para este atendimento, caberá ao professor adjunto de educação básica assumir a referida regência pelo período total da necessidade.

Art. 66 A lotação dos professores adjuntos de educação básica é fixada pela Secretaria Municipal de Educação, sendo anualmente definido através do processo de atribuição de aulas por pontuação classificatória o local de seu exercício.

I - em substituições ao Professor da Educação Básica I; (Redação acrescida pela Lei nº 3306/2015)

II - em atividades relacionadas ao reforço e recuperação dos alunos de forma contínua e paralela; (Redação acrescida pela Lei nº 3306/2015)

III - em desenvolvimento de projetos/programas específicos da Secretaria Municipal de Educação; (Redação acrescida pela Lei nº 3306/2015)

~~Parágrafo único. Compete à direção da unidade escolar manter a escala de substituições para os professores adjuntos nela provisoriamente lotados.~~

§ 1º As substituições de que trata o inciso I do caput dar-se-ão em

I - classes de professores titulares suprindo suas ausências esporádicas;

II - classes de professores titulares suprindo seus afastamentos legais;

III - classes de titulares suprindo seus períodos de ausências para participação em horários pedagógicos;

IV - classes vagas até a chegada de professor titular. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

§ 2º Não havendo regência para substituição, cabe ao Professor Adjunto de Educação Básica, cumprir integralmente sua jornada básica de 30 (trinta) horas semanais:

a) auxiliando outros professores do respectivo turno em suas regências em conformidade com a organização estabelecida pela Direção da Unidade Escolar;
b) desenvolvendo trabalhos pedagógicos estabelecidos pela Coordenação Pedagógica. (Redação acrescida pela Lei nº 3306/2015)

§ 3º Havendo classe sem professor, a respectiva regência deve ser assumida obrigatoriamente pelo Professor Adjunto de Educação Básica, observando-se a sequência da escala de substituições organizada pelo responsável da Unidade Escolar, de forma a cumprir o atendimento aos alunos. (Redação acrescida pela Lei nº 3306/2015)

§ 4º A não obediência por parte do respectivo professor ao parágrafo anterior, resultará em processo administrativo funcional. (Redação acrescida pela Lei nº 3306/2015)

Seção XXI
Das Jornadas de Trabalho

Art. 67 A jornada dos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal será organizada de forma a garantir pleno atendimento aos educandos nas diferentes etapas e modalidades de ensino da educação básica de atuação prioritária do Município, conforme Título II, Art. 2º, da presente Lei.

Art. 68 Para os profissionais do magistério público municipal que exercem a docência, a jornada semanal será constituída:

I - horas em atividades com alunos;

II - horas de atividades pedagógicas.

Parágrafo único. A duração de hora/aula será de 60 (sessenta) minutos.

Art. 69 As horas trabalhadas a título de atividades pedagógicas, alem das horas de trabalho em sala de aulas com alunos, fazem parte integrante da jornada de trabalho, devendo ser utilizadas para estudo, planejamento, preparação das aulas, avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas, aperfeiçoamento profissional e são identificadas como:

I - HTPC - hora de trabalho pedagógico coletivo;

~~II - HTPL - hora de trabalho pedagógico em local de livre escolha.~~

II - HTPIC - hora de trabalho pedagógico individual e ou compartilhado; (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

III - HTPL - hora de trabalho pedagógico em local de livre escolha. (Redação acrescida pela Lei nº 3306/2015)

§ 1º O número dessas horas-atividade devem representar 20% (vinte por cento) do total da carga semanal estabelecida.

§ 2º O planejamento, a organização, a coordenação e o cumprimento em relação às horas atividades pedagógicas são de competência do diretor de escola e do coordenador pedagógico, obedecidas as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 70 As jornadas de trabalho para o exercício da docência do magistério público municipal, acordadas com as etapas e modalidades de ensino especificas, são:

~~I - Ensino Fundamental, anos iniciais: 30 (trinta) horas semanais, das quais:~~
~~a) 25 (vinte e cinco) horas de trabalho em sala de aula com alunos;~~
~~b) 5 (cinco) horas de atividades pedagógicas e, dessas, 2 (duas) horas de HTPC, cumpridas na unidade escolar, e 3 (três) horas de HTPL em local de livre escolha;~~
~~I - Ensino Fundamental, anos iniciais: 30 (trinta) horas semanais; (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)~~

I - Ensino Fundamental, anos iniciais e Educação Infantil: 30 (trinta) horas semanais, das quais:

a) 20 (vinte) horas de trabalho em sala de aula com alunos;
b) 10 (dez) horas de atividades pedagógicas e, dessas, 02 (duas) de HTPC, 05 (cinco) de HTPIC cumpridas na unidade escolar, e 03 (três) horas de HTPL em local de livre escolha; (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

~~II - Educação Infantil: 30 (trinta) horas semanais, das quais:~~
~~a) 25 (vinte e cinco) horas de trabalho em sala de aula com alunos;~~
~~b) 5 (cinco) horas de atividades pedagógicas e, dessas, 2 (duas) horas de HTPC, cumpridas na unidade escolar e 3 (três) horas de HTPL cumpridas em local de livre escolha;~~
~~II - Educação Infantil: 30 (trinta) horas semanais; (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)~~

II - Educação de Jovens e Adultos: 20 (vinte) horas semanais, das quais:

a) 14 (catorze) horas de trabalho em sala de aula com alunos;
b) 06 (seis) horas de atividades pedagógicas e, dessas, 02 (duas) horas de HTPC, 03 (três) horas de HTPIC cumpridas na unidade escolar e 01 (uma) horas de HTPL cumpridas em local de livre escolha. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

~~III - Educação de Jovens e Adultos: 20 (vinte) horas semanais, das quais:~~
~~a) 16 (dezesseis) horas de trabalho em sala de aula com alunos;~~
~~b) 4 (quatro) horas de atividades pedagógicas e, dessas, 2 (duas) horas de HTPC cumpridas na unidade escolar e 2 (duas) horas de HTPL cumpridas em local de livre escolha.~~

~~III - Educação de Jovens e Adultos: 20 (vinte) horas semanais; (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)~~ (Suprimido por força da Lei nº 3306/2015)

~~IV - Ensino Fundamental anos finais: 25 (vinte e cinco) horas semanais, das quais:~~
~~a) 20 (vinte) horas de trabalho em sala de aula com alunos;~~
~~b) 5 (cinco) horas de atividades pedagógicas e, dessas, 2 (duas) horas de HTPC cumpridas na unidade escolar e 3 (três) horas de HTPL cumpridas em local de livre escolha.~~

~~IV - Ensino Fundamental anos finais: 25 (vinte e cinco) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)~~ (Suprimido por força da Lei nº 3306/2015)

~~§ 1º O professor de Educação Básica I poderá optar, durante o processo de atribuição de aulas, por regência no ensino fundamental, anos iniciais, na educação de jovens e adultos ou na educação infantil.~~

§ 1º Ficam colocadas em extinção as jornadas de 20 horas, 24 horas, 22 horas e 40 horas semanais respeitando-se:

I - a opção livre de interesse do próprio professor titular em alterar sua jornada estabelecida em concurso de forma definitiva para a jornada semanal de 30 horas, em período estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, ou

II - a manutenção da respectiva jornada adquirida em concurso público até a vacância por aposentadoria ou exoneração dos respectivos titulares.

III - Fica mantida a obrigatoriedade de cumprimento dos HTP, HTPIC, HTPL. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

~~§ 2º A opção pela etapa ou modalidade de ensino vincula o servidor ao cumprimento da jornada e turno de trabalho, prevista para cada uma delas, respeitada a situação dos professores que por concurso público tenham jornada diferenciada dos itens I, II, III e IV do caput do artigo e optem pela permanência nas respectivas jornadas.~~

§ 2º A opção pela etapa ou modalidade e ensino vincula o servidor ao cumprimento da jornada de trabalho prevista para cada uma delas, respeitada a situação dos professores que por concurso público tenham jornadas diferenciadas nas respectivas jornadas. (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)

~~§ 3º O atendimento em horário integral para cada grupo de educandos nas Unidades Escolares de Educação Infantil, será efetuado por dois professores respeitando de cada um deles a jornada e o turno diferenciado de trabalho.~~

§ 3º A opção pela etapa ou modalidade de ensino vincula o servidor ao cumprimento da jornada de trabalho prevista para cada uma delas, respeitada a situação dos professores, que por concurso público tenham jornadas diferenciadas e optem pela permanência nas respectivas jornadas. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

~~§ 4º A divisão de carga horária da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observados:~~

~~I - a carga horária para o desempenho das atividades com alunos, no limite máximo previsto em lei;~~

~~II - carga horária para o desempenho das atividades pedagógicas individuais ou coletivas,~~

~~correspondendo à diferença entre a carga horária total da jornada de trabalho e a carga horária das atividades com alunos legalmente estabelecidas. (Redação acrescida pela Lei nº 3119/2011)~~ (Revogado pela Lei nº 3306/2015)

Art. 71 Os professores de Educação Básica I, cujo exercício esteja vinculado à unidade escolar do ensino fundamental regular anos iniciais, com carga horária de jornada reduzida para atendimento à demanda escolar, deverão cumprir, no próprio estabelecimento de ensino e integralmente, a jornada legal de seu respectivo cargo, em ações pedagógicas determinadas pela Secretária Municipal de Educação.

~~**Art. 72** A jornada do professor adjunto de Educação Básica será de 30 (trinta) horas semanais das quais:~~

~~I - 25 (vinte e cinco) horas em regência de classe ou atividades educacionais na unidade escolar;~~

~~II - 5 (cinco) horas de atividades pedagógicas, sendo 2 (duas) horas de HTPC cumpridas na unidade escolar e 3 (três) horas de HTPL cumpridas em local de livre escolha.~~

~~**Art. 72** A jornada do professor adjunto de Educação Básica será de 30 (trinta) horas semanais das quais:~~

~~I - A carga horária para o desempenho das atividades com alunos, no limite máximo previsto nesta Lei;~~

~~II - O desempenho das atividades pedagógicas individuais ou coletivas será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)~~

Art. 72 A jornada do professor adjunto de Educação Básica será de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Com relação ao profissional de que trata o caput deste artigo:

I - o cumprimento do horário pedagógico está vinculado obrigatoriamente ao exercício de substituição à regência de uma mesma classe, e, neste caso, dando-se na forma de:

a) 20 (vinte) horas de trabalho em sala de aula com alunos;
b) 10 (dez) horas de atividades pedagógicas e, dessas, sendo 02 (duas) de HTPC, 05 (cinco) de HTP cumpridas na unidade escolar, e 03 (três) horas de HTPL em local de livre escolha.

II - o exercício em substituições esporádicas em diferentes classes ou em atividades relacionadas ao reforço e recuperação dos alunos de forma contínua e paralela ou em desenvolvimento de projetos/programas, não resultará em participação ao horário pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

Art. 73 Para desenvolvimento e aplicabilidade dos programas educacionais previstos no projeto pedagógico da unidade escolar, o professor titular poderá ter ampliada sua jornada como carga suplementar de trabalho.

Art. 74 Os programas educacionais de que trata o artigo anterior deverão ser apresentados pelos profissionais interessados, em assembléia ao corpo docente, com aprovação ratificada pelo diretor e coordenador pedagógico da unidade escolar respectiva.

Parágrafo único. A aprovação final dos programas educacionais referidos no caput é de competência da Secretária Municipal de Educação.

Art. 75 Os servidores titulares de cargo em extinção participarão do processo de atribuição de aulas de acordo com a titularidade e com a jornada estabelecida em concurso público.

Art. 76 Por necessidade de atendimento da demanda escolar, em classes, aulas vagas ou disponíveis, conforme estabelecido na Seção XX, Capítulo I da presente Lei, o professor titular poderá ampliar sua jornada com carga horária em regime de substituição.

~~§ 1º A remuneração da carga horária ampliada considerará o número de dias correspondentes a essa carga suplementar de trabalho e o valor da hora/aula em conformidade com o salário base do professor em exercício da substituição.~~

Parágrafo único. A remuneração da carga horária ampliada considerará o número de dias correspondentes a essa carga suplementar de trabalho e o valor da hora aula em conformidade com o salário base do professor em exercício da substituição. (Redação dada pela Lei nº 3119 /2011)

~~§ 2º Será garantido ao professor em exercício de carga suplementar de trabalho os mesmos direitos e vantagens previstas para a jornada inicial, respeitando a legislação vigente.~~
(Suprimido por força da Lei nº 3119/2011)

Art. 77 A Jornada dos especialistas em educação e professores afastados da docência, para exercício de funções gratificadas ou prestação de serviços técnico - educacionais será de (40) quarenta horas semanais.

Seção XXII
Da Substituição

Art. 78 A substituição de servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, durante seus impedimentos legais e temporários, será exercida por servidor do referido quadro, devidamente habilitado para o cargo do substituído.

§ 1º A substituição em ausências esporádicas dos titulares será exercida por professor adjunto de Educação Básica.

§ 2º A substituição que se dá na forma de ampliação de jornada será remunerada conforme o estabelecido na Seção XXI do Capítulo I da presente Lei.

~~§ 3º O processo de escolha relacionado à substituição que se dá na forma de ampliação de jornada ocorrerá na unidade escolar e na Secretaria Municipal de Educação, nessa ordem, conforme o estabelecido no § 1º, Art. 82, da presente Lei.~~

§ 3º O processo de escolha relacionado à substituição que se dá na forma de ampliação de jornada ocorrerá na unidade escolar e na Secretaria Municipal de Educação, nessa ordem, conforme o estabelecido no artigo 63 da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)

§ 4º Para que não faltem professores em salas de aula, a Secretaria Municipal de Educação manterá cadastro atualizado de servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, com disponibilidade e interesse em ampliar a sua jornada de trabalho exercendo substituição.

~~**Art. 79** Havendo excepcional interesse público e na inexistência de servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal em condições de atender à necessidade temporária de substituição de servidor efetivo, a Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal por tempo determinado.~~

Art. 79 Havendo excepcional interesse público e na inexistência de servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal em condições de atender à necessidade temporária de substituição de servidor efetivo, o Município poderá Contratar pessoal por tempo determinado por meio de processo seletivo para o exercício da docência e/ou para exercício das funções de magistério respeitando-se o nível de formação educacional exigido por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

Seção XXIII
Do Servidor em Situação de Excedência

Art. 80 Fica caracterizada a excedência do docente do magistério público municipal:

I - quando ocorrer inexistência de classe relativa à área de atuação na unidade escolar de lotação para o Professor de Educação Básica I;

II - por insuficiência ou inexistência de aulas, na unidade escolar de lotação do componente curricular da titularidade do professor de Educação Básica II, ou afim, que componha o bloco de aulas correspondente a sua jornada básica.

Parágrafo único. A composição do bloco de aulas poderá ser feita com outras disciplinas da matriz curricular, desde que o professor titular de Educação Básica II esteja legalmente

habilitado.

Art. 81 Ocorrendo a excedência do docente do magistério público municipal, compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - designar-lhe regência de classes e atribuir-lhe aulas/vagas, em substituição;

II - Oficializá-lo em exercício na prestação de serviço técnico em área educacional;

III - inscrever de oficio em concurso de remoção todos os docentes excedentes, dando a eles prioridade de escolha, quando da ocorrência de vaga em unidade escolar de excedência;

IV - atribuir em substituição, durante o ano letivo, ao docente em situação de excedência, blocos de aulas e/ou classes de sua titularidade ou afins, que surgirem por exoneração ou afastamento de professores titulares;

Art. 82 São atribuições do docente em situação de excedência, enquanto perdurar essa situação:

I - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

II - atuar nas atividades de apoio curricular;

III - participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

IV - colaborar no processo de integração escola-comunidade;

V - exercer substituição de classe na área educacional a que pertence e que lhe for atribuída e demais atribuições inerentes à função docente.

§ 1º O docente em situação de excedência deverá cumprir o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo.

§ 2º Poderá ser cumprido, pelo docente em situação de excedência, com a devida anuência da Secretaria Municipal de Educação, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de seu cargo.

§ 3º O tempo em que o docente permanecer em situação de excedência, será considerado de efetivo exercício da função original, conservando todos os seus direitos e vantagens.

Seção XXIV

~~**Art. 83** - Funções gratificadas são as de Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico exercidas, mediante designações específicas, por servidores efetivos, com atribuições temporárias de chefia e assessoramento que não constam das descritas para os cargos de natureza efetiva que ocupam no Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.~~

~~**Art. 83** - Funções gratificadas são as de Vice Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Assistente Pedagógico, exercidas mediante designações específicas por servidores efetivos com atribuições temporárias de chefia e assessoramento que não constam das descritas para os cargos de natureza efetiva que ocupam no Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3093/2011)~~

~~- Parágrafo único. O vice-diretor de escola e o coordenador pedagógico desenvolvem atividades de suporte direto à docência e relativas a direção ou administração escolar, planejamento, supervisão e orientação subordinadas às normas e regulamentos educacionais.~~

~~**Art. 83** - Funções gratificadas são as de Vice - Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Assistente Pedagógico exercidas, mediante designações específicas, por servidores efetivos, com atribuições temporárias de chefia e assessoramento que não constam das descritas para os cargos de natureza efetiva que ocupam no Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.~~

~~- § 1º O vice-diretor de escola e o coordenador pedagógico desenvolvem atividades de suporte direto à docência e relativas a direção ou administração escolar, planejamento, supervisão e orientação subordinadas às normas e regulamentos educacionais.~~

~~- § 2º O assistente pedagógico desenvolve atividades de suporte às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, sendo sua lotação na Diretoria Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;~~

~~- § 3º As competências específicas para o exercício das funções gratificadas ficam estabelecidas no anexo VIII da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)~~

Art. 83 Funções gratificadas de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola e Assistente Pedagógico, exercidas mediante designações específicas, por servidores efetivos, com atribuições temporárias de chefia e assessoramento que não constam das descritas para os cargos de natureza efetiva que ocupam no Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

§ 1º O diretor de escola, vice-diretor de escola e o coordenador pedagógico desenvolvem atividades de suporte direto à docência e relativas à direção ou administração escolar, planejamento, supervisão e orientação subordinadas às normas e regulamentos educacionais.

§ 2º O supervisor de ensino e o assistente pedagógico desenvolvem atividades de suporte

às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, sendo lotados na Diretoria Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

§ 3º As competências específicas para o exercício das funções gratificadas ficam estabelecidas no anexo VIII da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

~~**Art. 84** São requisitos básicos para o exercício da função de Vice-Diretor de Escola:~~

~~I - ser docente da rede escolar pública municipal;~~

~~II - ter comprovada experiência de 3 (três) anos de exercício no magistério público municipal.~~

~~**Art. 84** São requisitos básicos para o exercício da função de Vice Diretor de Escola e Assistente Pedagógico:~~

~~I - ser docente da rede escolar pública municipal;~~

~~II - ter comprovada experiência de 3(três) anos de exercício no magistério público municipal. (Redação dada pela Lei nº 3093/2011)~~

Art. 84 São requisitos básicos para exercício das funções gratificadas de Supervisor de Ensino e Assistente Pedagógico lotados na Secretaria Municipal de Educação:

I - Supervisor de Ensino:

a) ser docente da rede escolar pública municipal;

b) ser portador de licenciatura plena em Pedagogia ou especialização em Gestão Escolar ou pós- graduação em Educação - Lato-Sensu;

c) ter comprovada experiência mínima de 7 (sete) anos de serviços prestados no magistério púbico, dos quais sendo 3 (três) anos como especialista em educação.

II - Assistente Pedagógico:

a) ser docente da rede escolar pública municipal;

b) ser portador de licenciatura plena em Pedagogia;

c) ter comprovada experiência de 3 (três) anos de exercício no magistério oficial. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

~~**Art. 85** São requisitos básicos para o exercício da função de Coordenador Pedagógico:~~

~~I - ser docente da rede escolar pública municipal;~~

~~II - ter graduação de licenciatura plena em Pedagogia;~~

~~III - ter comprovada experiência mínima de 3 (três) anos de exercício no magistério público municipal;~~

~~IV - apresentar currículo indicando:~~

~~a) as ações e projetos já desenvolvidos;~~

~~b) experiências no magistério e participação em cursos de formação continuada na área~~

~~educacional;~~

~~c) dissertação de projeto a ser desenvolvido de acordo com a realidade da unidade escolar de interesse.~~

~~Parágrafo único. A designação para a função de Coordenador Pedagógico dar-se-á após processo seletivo entre os ocupantes de cargos efetivos das classes da docência, da unidade escolar ou das unidades escolares onde atuará o designado, processo seletivo esse que será:~~

~~I - realizado pela comunidade escolar respectiva;~~

~~II - referendado pelo Conselho de Escola respectivo;~~

~~III - homologado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.~~

~~Parágrafo único. A designação para a função de Coordenador Pedagógico dar se á por processo eletivo entre os ocupantes de cargos efetivos das classes da docência da unidade escolar ou unidades escolares onde atuará o designado, processo eletivo esse será:~~

~~I - realizado pela comunidade escolar respectiva;~~

~~II - referendado pelo Conselho de escola respectiva~~

~~III - Homologado pela Secretaria Municipal de educação. (Redação dada pela Lei nº 3093/2011)~~

Art. 85 São requisitos básicos para o exercício das funções gratificadas de Diretor de Escola, Vice- Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, lotados em Unidades Escolares;

I - Diretor de Escola:

a) ser docente da rede escolar pública municipal;
b) ser portador de licenciatura plena em Pedagogia, ou especialização em Gestão Escolar ou pós- graduação em Educação - Stricto-Sensu;
c) ter comprovada experiência mínima de 7 (sete) anos no Magistério Público Oficial.

II - Vice-Diretor de Escola:

a) ser docente da rede escolar pública municipal;
b) ser portador de licenciatura plena em Pedagogia;
c) ter comprovada experiência de 3 (três) anos de exercício no magistério público municipal;
d) ser eleito pela equipe escolar.

III - Coordenador Pedagógico:

a) ser docente da rede escolar pública municipal;
b) ser portador de graduação de licenciatura plena em Pedagogia;
c) ter comprovada experiência mínima de 03 (três) anos de exercício no magistério público municipal;
d) apresentar currículo indicando:
d.1) as ações e projetos já desenvolvidos;
d.2) experiências no magistério e participação em cursos de formação continuada na área educacional;

d.3) dissertação de projeto a ser desenvolvido de acordo com a realidade da unidade escolar de interesse.

Parágrafo único. A designação para a função de coordenador pedagógico e vice-diretor de Escola, de que tratam os incisos II e III acima, dar-se-á por processo eletivo. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

~~Art. 86 Os processos relativos a que se referem os artigos 104 e 105 terão normatização específica:~~

~~Art. 86 O processo eletivo a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, estende-se às designações das funções gratificadas de Assistente Pedagógico e Vice Diretor de Escola, tendo como normatizações especificas: (Redação dada pela Lei nº 3093/2011)~~

~~Art. 86 Os processos a que se referem os artigos 84 e 85 terão normatização específica: (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)~~

~~I - devendo preferencialmente contemplar docentes lotados na própria unidade escolar ou em uma das unidades escolares em que as funções de Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico serão exercidas;~~

~~I - Devendo preferencialmente contemplar docentes lotados na própria unidade escolar ou em uma das unidades Escolares em que as funções de Assistentes Pedagógico, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 3093/2011)~~

~~II - terão como critério de desempate o maior tempo de comprovada experiência no magistério público municipal;~~

~~Parágrafo único. Na falta, na unidade escolar, de docente interessado e habilitado em exercer as funções de Vice-Diretor de Escola ou Coordenador Pedagógico, será permitida a participação de docentes de outras unidades escolares no processo efetivo respectivo, observadas as regras estabelecidas.~~

~~Parágrafo único - Na falta, na unidade escolar de docente interessado e habilitado em exercer as funções de Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Assistente Pedagógico será permitida a participação de docentes de outras unidades escolares no processo efetivo respectivo, observadas as regras estabelecidas. (Redação dada pela Lei nº 3093/2011)~~

Art. 86 O processo a que se refere o parágrafo único do artigo anterior terá normatização específica obedecendo os critérios de:

I - ser realizado pelo corpo docente respectivo, homologado pelo Conselho de Escola respectivo e pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação;

II - contemplar preferencialmente os docentes lotados na própria unidade escolar ou em uma das unidades Escolares em que serão exercidas as funções de Vice-Diretor de Escola e

Coordenador Pedagógico;

III - Desempate por maior tempo de comprovada experiência no magistério público municipal.

Parágrafo único. Na falta, na unidade escolar de docente interessado e habilitado em exercer as funções de Vice Diretor de Escola ou Coordenador Pedagógico, será permitida a participação de docentes de outras unidades escolares no processo eletivo respectivo, observadas as regras estabelecidas e ou em conformidade com o artigo 79 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

~~**Art. 87** Concluídos os processos, designativos de realização anual com estrita observância das normas estabelecidas, as designações dos selecionados para as funções gratificadas de Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico ocorrerão por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.~~

Art. 87 Concluídos os processos designativos de realização anual com estrita observância das normas estabelecidas as designações dos selecionados para as funções de Vice Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Assistente Pedagógico ocorrerão por ato o Chefe do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3093/2011)

§ 1º A designação para o exercício das funções gratificadas referidas no caput será para o período de 2 (dois) anos, permitida a recondução para igual período.

§ 2º O exercício da função gratificada poderá ser interrompida a qualquer tempo por interesse do próprio servidor ou por decisão administrativa decorrente de desempenho incompatível com a proposta pedagógica da unidade escolar e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 88 As funções gratificadas da Secretaria Municipal de Educação são as relacionadas no Anexo III desta Lei, acompanhadas de siglas, gratificação e módulo.

§ 1º As descrições de competências atribuídas aos ocupantes das funções gratificadas constam do Anexo VIII desta Lei.

§ 2º O número de docentes no exercício de função gratificada estará em conformidade com o módulo estabelecido na presente Lei, no Anexo IV, ou excepcionalmente atendendo às especificidades da respectiva rede escolar pública municipal.

~~§ 3º O docente designado para função gratificada, enquanto perdurar a respectiva designação, receberá o seu vencimento de professor considerando a jornada de 40 (quarenta) horas, acordado com sua evolução funcional, acrescido do valor estabelecido para o exercício da respectiva função gratificada em conformidade com o registrado no Anexo III da presente Lei.~~

§ 3º O docente designado para função gratificada, enquanto perdurar a respectiva designação, receberá o seu vencimento de professor considerando a jornada de 40 (quarenta) horas, acordado com sua evolução funcional, acrescido do valor em percentual estabelecido para o exercício da respectiva função gratificada em conformidade com o registrado no Anexo III da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

I - o seu vencimento de professor considerada a jornada de 40 (quarenta) horas, acordado com sua evolução funcional; (Redação acrescida pela Lei nº 3119/2011)

II - valor percentual estabelecido para o exercício da respectiva função gratificada em conformidade com o constante do Anexo III da presente Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3119/2011)

§ 4º É vedada a acumulação de duas ou mais funções gratificadas.

§ 5º Será assegurada a evolução funcional aos docentes em exercício de funções gratificadas referente ao seu cargo de origem, observados os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei para os demais profissionais do magistério.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 89 Cargos em comissão são aqueles de livre provimento, com nomeação e exoneração por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

~~Parágrafo único. Os cargos de Diretor de Escola e Supervisor de Ensino serão de livre provimento, em comissão.~~

~~Parágrafo único. Os cargos de Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Diretor Pedagógico serão de livre provimento em comissão. (Redação dada pela Lei nº 3093/2011)~~

Parágrafo único. O cargo de Diretor Pedagógico será provido em forma de livre provimento em comissão. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

~~**Art. 90** São requisitos básicos para o cargo de Supervisor de Ensino:~~

~~**Art. 90** São requisitos básicos para o cargo de Supervisor de Ensino e Diretor Pedagógico: (Redação dada pela Lei nº 3093/2011)~~

~~I - graduação de licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica voltada à Supervisão Escolar ou pós-graduação em Educação - Lato-Sensu;~~

~~I - ter licenciatura plena em Pedagogia ou especialização em Gestão Escolar ou pós-graduação em Educação - Lato - Sensu; (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)~~

~~II - ter comprovada experiência mínima de 7 (sete) anos de serviços prestados no~~

~~magistério púbico, sendo 3 (três) anos como especialista em educação ou 10 (dez) de docência, em escola devidamente autorizada e reconhecida da Rede Pública Oficial.~~

Art. 90 São requisitos básicos para o cargo de Diretor Pedagógico:

I - ser portador de licenciatura plena em Pedagogia ou especialização em Gestão Escolar ou pós- graduação em Educação - Lato-Sensu;

II - ter comprovada experiência mínima de 10 (dez) anos de serviços prestados no magistério púbico, sendo 05 (cinco) anos como especialista em educação. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

~~**Art. 91** São requisitos básicos para o cargo de Diretor de Escola:~~

~~I - ter licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica em Administração Escolar, especialização em Gestão Escolar, pós-graduação em Educação;~~

~~I - ter licenciatura plena em Pedagogia, ou especialização em Gestão Escolar ou pós-graduação em Educação - stricto sensu; (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)~~

~~II - experiência mínima de 7 (sete) anos no Magistério Público Oficial~~

Art. 91 Em caso da nomeação para o cargo de Diretor Pedagógico recair em professor efetivo do magistério público municipal, o mesmo terá congelado o respectivo cargo efetivo, enquanto perdurar à respectiva nomeação. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015).

Art. 92 A nomeação para ocupação dos cargos com provimento em comissão será feita pelo Chefe do Poder Executivo, entre profissionais que detenham as condições legais exigidas para o provimento do cargo.

~~Parágrafo único. Em caso da nomeação em comissão para os cargos de Diretor de Escola ou Supervisor de Ensino recair em profissional do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, o mesmo será afastado de seu cargo efetivo pelo tempo de duração da respectiva nomeação.~~

Parágrafo único. Em caso da nomeação em comissão para os cargos de Diretor de Escola, Supervisor de Ensino ou Diretor Pedagógico recair em profissional do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, o mesmo será afastado de seu cargo efetivo pelo tempo de duração da respectiva nomeação. (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)

CAPÍTULO III
DO PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I
Do Conceito

Art. 93 O Plano de Carreira é o conjunto ordenado das regras contidas nesta Lei que definem a evolução funcional na carreira dos profissionais ocupantes de cargos do magistério público municipal, cujos objetivos são:

I - a racionalização da estrutura de cargos e da carreira estabelecendo uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do servidor com os resultados do seu trabalho;

II - o estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional com remuneração condigna;

III - o reconhecimento e valorização dos integrantes dos profissionais da educação pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho.

Seção II
Dos Fundamentos

Art. 94 O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, assegurados os princípios da legalidade e da segurança jurídica, tem como fundamentos:

I - a liberdade de organização, manifestação e livre exercício de atividades corporativas, nos termos estabelecidos na legislação vigente;

II - piso salarial profissional nunca inferior ao piso salarial profissional nacional;

III - direito de livre negociação entre as partes, inclusive a negociação coletiva anual, conforme legislação em vigor.

Seção III
Da Estrutura da Carreira Dos Profissionais do Magistério Público Municipal

~~**Art. 95** A carreira dos profissionais do magistério público municipal é estruturada com base em cargos de provimento efetivo ordenados em classes com a denominação de:~~

§ 1º A denominação evolutiva na carreira dos profissionais do magistério público contemplando as classes referidas no caput é descrita: (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

~~I - Professor de Educação Básica I;~~

I - em nível A, definido pela formação de nível médio a ser colocado em extinção,

obedecido prazo estabelecido na presente Lei; (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

~~II - Professor de Educação Básica II;~~

II - em categorias, identificadas pelos algarismos arábicos de 1 (um) a 10(dez) e definidas pelo tempo de exercício do profissional do magistério contado com o interstício de 3 (três) anos, conforme registrado no Anexo VI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)

~~III - Professor Adjunto de Educação Básica.~~

III - em grupos, identificados pelas letras minúsculas de "a" até "i", representativas de pontuação acumulada atribuída ao profissional do magistério, definindo sua formação continuada e a avaliação do seu desempenho, conforme registrado no Anexo VI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)

§ 1º A denominação evolutiva na carreira dos profissionais do magistério público contemplando as classes referidas no caput é descrita;

I - em níveis B, C, D e E, definidos pela titulação acadêmica do profissional do magistério, conforme registrado no Anexo I desta Lei;

II - em categorias, identificadas pelo algarismos arábicos de 1 (um) a 10 (dez) e definidas pelo tempo de exercício do profissional do magistério contado com o interstício de 3 (três) anos, conforme registrado no Anexo III desta Lei.

III - em grupos, identificados pelas letras minúsculas de "a" até "j", representativas de pontuação acumulada atribuída ao profissional do magistério, definindo sua formação continuada e a avaliação do seu desempenho, conforme registrado no Anexo IV desta Lei.

§ 2º Os profissionais do magistério com formação escolar de nível médio referidos no inciso I do §1º, com enquadramento no nível A e que obtiverem certificação em Pedagogia dentro do prazo de 7 (sete) anos, a contar da data da publicação desta Lei, terão promoção automática para o nível B, mediante comprovação dessa certificação junto à Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º Decorrido o prazo de 7 (sete) anos a contar da publicação da presente Lei, os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de nível médio serão colocados em extinção, na ocorrência da vacância.

§ 4º Os servidores de nível médio que, no prazo estabelecido, não apresentarem a respectiva certificação universitária, permanecerão nos mesmos respectivos cargos, sendo-lhes assegurado, respeitado seu nível de formação, todos os benefícios estendidos aos demais servidores.

§ 5º Os cargos de Psicopedagogo Educacional, Pedagogo, Diretor de Escola de Excepcionais e Orientador Educacional permanecerão na parte suplementar do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal na condição de extinção na vacância.

Seção IV
Das Normas Gerais de Enquadramento

~~**Art. 96** Os servidores efetivos ocupantes dos cargos que integram o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos nos Anexo I e II desta Lei, observadas às disposições desta seção IV.~~

Art. 96 Os servidores efetivos ocupantes dos cargos que integram o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos nos Anexos I, II e em conformidade com as diferentes jornadas básicas de trabalho, estabelecidas nas tabelas que compõem o anexo IX desta Lei, observadas às disposições desta seção IV. (Redação dada pela Lei nº 3093/2011)

§ 1º São considerados efetivos, os servidores já nomeados após aprovação em concurso público.

~~§ 2º O prazo para o enquadramento dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal será de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.~~

§ 2º O prazo para o enquadramento do servidores do quadro de pessoal do magistério público Municipal será de até 210 (duzentos e dez dias). (Redação dada pela Lei nº 3093/2011) (Vide prorrogação dada pela Lei nº 3117/2011)

Art. 97 No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - o cargo ocupado pelo servidor na estrutura do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, preenchido após sua aprovação em concurso público;

II - salário do cargo e sua evolução funcional à data de publicação desta Lei;

III - grau de escolaridade, de acordo com a habilitação mínima exigida para o preenchimento do cargo quando da efetivação e o nível universitário ou especialização atual;

IV - situação legal do servidor;

V - a jornada de trabalho básica à época do ingresso através de concurso público ou a jornada de opção definitiva do professor. (Redação acrescida pela Lei nº 3093/2011)

Art. 98 O enquadramento por nível, correspondente ao referido no inciso III do Art. 97, corresponderá obrigatoriamente a:

I - nível A, os profissionais portadores de formação em curso Normal de nível médio, antigos Magistério ou curso Normal;

II - nível B.

a) formação de nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior ou equivalente para Professor de Educação Básica I;
b) formação em curso de licenciatura, de graduação plena em disciplinas da educação básica para Professor de Educação Básica II.

III - nível C, formação em nível de especialização Lato Sensu - 360 (trezentos e sessenta) horas em cursos da área de educação;

IV - nível D, formação em nível de especialização Strícto Sensu - Mestrado - em área de educação;

V - nível E, formação em nível de especialização Strícto Sensu - Doutorado - em área de educação.

Art. 99 Do processo de enquadramento não poderá resultar redução salarial, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

§ 1º Caso o enquadramento indique redução de vencimentos, o servidor receberá padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos, classe e nível a que pertence, atingindo equivalência salarial.

§ 2º Os servidores que ainda se encontrem em estágio probatório serão enquadrados no padrão inicial da faixa de vencimentos da classe a que pertencem.

§ 3º Nenhum servidor será enquadrado com base em função que ocupe em substituição.

§ 4º O enquadramento dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Púbico Municipal será validado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional prevista nesta Lei e oficializada pela Administração Superior.

§ 5º Os professores de ensino fundamental, portadores da formação de magistério - nível médio e licenciatura plena diferente de pedagogia, serão enquadrados no Nível B, a partir desta Lei.

~~**Art. 100** O Chefe do Poder Executivo Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, no prazo máximo~~

~~de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da publicação desta Lei.~~

Art. 100 O Chefe do Poder Executivo Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, no prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 3093/2011) (Vide prorrogação dada pela Lei nº 3117/2011)

Art. 101 O servidor do Quadro do Pessoal do Magistério Público Municipal, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação das listas referidas no Art. 100, dirigir-se à Comissão de Desenvolvimento Funcional, através de petição para revisão de enquadramento devidamente fundamentada e protocolada.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento Funcional a que se refere o Capítulo II desta Lei deverá emitir parecer sobre o referido recurso e encaminhá-lo até 10 (dez) dias da data de recebimento da petição, ao Setor responsável da Secretária Municipal da Administração, que efetivará o despacho final.

I - Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pela Secretaria Municipal de Educação dará ao peticionário ciência do resultado;

II - Sendo o pedido deferido, caberá à Secretaria Municipal de Administração formalizar oficialmente a decisão, para efetivação de um novo enquadramento, com efeito retroativo à data inicial.

Seção V
Da Evolução Funcional

Art. 102 Evolução Funcional é a mudança ascendente do profissional do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal em sua carreira e que, conforme critérios legalmente estabelecidos, ocorre em movimento de:

I - Progressão Vertical;

II - Progressão Horizontal;

III - Promoção.

§ 1º O processo necessário para o levantamento e definição dos servidores que fazem jus às progressões vertical e horizontal dar-se-á uma vez ao ano, em mês a ser fixado em regulamentação específica.

§ 2º Em se tratando de progressão horizontal, a respectiva data deverá estar acordada com a época do resultado da avaliação de desempenho.

§ 3º A efetivação de progressão e promoção dependerá sempre da existência de recursos financeiros, previstos na Lei do Orçamento do exercício.

§ 4º Os efeitos financeiros relacionados à evolução funcional serão pagos ao servidor no mês subsequente ao da sua concessão.

Art. 103 Incluem-se entre os servidores que fazem jus à progressão vertical, horizontal e promoção, aqueles que estiverem ocupando funções gratificadas referentes, exclusivamente, à área educacional da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

~~**Art. 104** Os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal cedidos ou permutados a órgãos não integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação farão jus especificamente a progressão vertical.~~

Art. 104 Os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal:

I - cedidos ou permutados a órgãos não integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, farão jus especificamente a progressão vertical;

II - Readaptados, farão jus especificamente a promoção acadêmica e progressão vertical. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

Art. 105 O servidor afastado por interesses pessoais não fará jus à evolução funcional.

Seção VI
Das Progressões

Art. 106 Progressão Vertical é a passagem do servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de uma categoria de vencimento para outra imediatamente superior, dentro da faixa salarial da classe do cargo a que pertence, pelo critério de tempo e observadas as normas legais estabelecidas.

Parágrafo único. A progressão vertical é representada por categorias numéricas estabelecidas no Art. 95, §1º, da presente Lei.

Art. 107 Para fazer jus à progressão vertical, o profissional efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal deverá, cumulativamente:

~~I - ter sido aprovado no estágio probatório;~~

I - ter sido aprovado no estágio probatório, fazendo jus de forma concomitante ao seu primeiro enquadramento vertical; (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

~~II - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício, não apresentando falta injustificada.~~

II - em continuidade ao processo, cumprir o interstícios mínimos de 03 (três) anos de efetivo exercício não apresentando falta injustificada, para dar continuidade respectivo processo. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

§ 1º O ingressante, após ter sido aprovado no estágio probatório, fará jus a progressão vertical no ano subsequente, desde que atendido o estabelecido no inciso II do caput.

§ 2º O critério para levantamento da pontuação anual de frequência referido no inciso II, será acordado com o estabelecido na Seção VIII do Capítulo I, que trata das Faltas, da presente Lei.

Art. 108 Progressão Horizontal é a passagem do servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, de um grupo de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe do cargo a que pertence, observadas as normas estabelecidas nesta Seção e em regulamento específico.

Parágrafo único. A progressão horizontal dar-se-á através de grupos representados por letras, conforme o estabelecido na Seção III, do Capítulo II, da presente Lei.

Art. 109 Para fazer jus à progressão horizontal, o professor deverá, cumulativamente:

~~I - atingir o mínimo de pontos determinado pelo grupo imediatamente superior, conforme tabela estabelecida no Anexo VII, da presente Lei;~~

I - estar em efetivo exercício do cargo em funções docentes ou em funções gratificadas na época prevista para a progressão; (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

II - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de exercício em funções do magistério na categoria salarial em que se encontra;

III - obter pelo menos 70% (setenta por cento) na média do resultado das 3 (três) últimas avaliações de desempenho;

IV - estar em efetivo exercício do cargo em funções do magistério, cargo em comissão ou de funções gratificadas na época prevista para a progressão;

V - não estar respondendo a processo disciplinar;

VI - não tiver sofrido pena disciplinar nos últimos 3 (três) anos.

§ 1º Os números de pontos atribuídos para a progressão horizontal serão processados anualmente, de forma progressiva e cumulativa.

~~§ 2º Será enquadrado no grupo imediatamente superior o professor que tiver cumprido o interstício de 3 (três) anos, no grupo atual, apresentar o mínimo de pontos cumulativos estabelecidos em lei por participações ou titulações na área educacional e obtido pelo menos 70% (setenta por cento) na média do resultado das 3 (três) últimas avaliações de desempenho.~~

§ 2º Será enquadrado no grupo imediatamente superior o professor que tiver cumprido o interstício de 05 (cinco) anos, no grupo atual, apresentar o mínimo de pontos cumulativos estabelecidos em normatização específica por participações ou titulações na área educacional e obtido pelo menos 70% (setenta por cento) na média do resultado das 05 (cinco) últimas avaliações de desempenho. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

§ 3º Caso o professor não alcance como média das avaliações de desempenho a pontuação mínima exigida, permanecerá no padrão salarial em que se encontra, aguardando novas apurações anuais, até atingir a média necessária para efetivação da progressão horizontal.

~~**Art. 110** O efeito da progressão horizontal inicial ocorrerá após 3 (três) anos, contados a partir da publicação desta Lei.~~

Art. 110 O efeito da progressão horizontal inicial ocorrerá após 03 (três) anos contados a partir da publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3305/2015)

§ 1º A entrega de certificados será processada anualmente.

§ 2º A pontuação contemplará comprovantes não acadêmicos, datados de até 2 (dois) anos anteriores à publicação desta Lei.

Art. 111 São critérios que viabilizam a aceitação de certificações não acadêmicas, no tocante a cursos de formação, tornando-as comprovantes oficiais tidos como cursos de capacitação para a progressão funcional:

I - aprovação pela Secretaria Municipal de Educação do conteúdo programático e de sua pertinência em relação às atribuições e exercício do cargo;

II - data de conclusão de acordo com § 2º do artigo 110;

III - identificação de carga horária, da programação, do conteúdo, e período de realização no comprovante oficial.

Parágrafo único. A pontuação em relação ao estabelecido no caput dar-se-á desde que o período da realização:

I - da certificação refira-se a atividade realizada em período não concomitante à jornada de trabalho;

II - quando realizada em período concomitante à jornada de trabalho, a certificação em serviço conforme estabelecido nesta Lei, corresponda à formação aberta à participação de todos os profissionais do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de uma mesma área.

Art. 112 A aceitação do uso de diplomas ou certificados de graduação acadêmica, independentemente da data da certificação, dar-se-á desde que:

I - não tenham sido computados para mudança de nível ou constituam pré - requisito para o cargo ocupado;

II - sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação;

III - estejam diretamente relacionados à área de efetivo exercício na educação.

Seção VII
Da Promoção

Art. 113 Promoção é a passagem do servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de um nível para outro imediatamente superior àquele a que pertence, por certificação universitária de graduação, pós-graduação, Lato Sensu ou Strícto Sensu, Mestrado ou Doutorado, dentro da mesma classe, cumpridas as normas deste Capítulo e de regulamento específico.

Art. 114 Para fazer jus à promoção o profissional efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal deverá, cumulativamente:

~~I - ter sido aprovado no estágio probatório;~~

I - ter sido aprovado no estágio probatório, ocasião em que obterá seu primeiro enquadramento; e (Redação dada pela Lei nº 3305/2015)

II - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício em funções do magistério no nível em que se encontra;

III - ter obtido a titulação exigida para o ingresso no novo nível, em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida e credenciada pelo Ministério da Educação;

IV - estar em efetivo exercício do cargo.

~~§ 1º Após ter sido aprovado no estágio probatório, o ingressante fará jus à promoção, desde que atendidas às exigências dos incisos III e IV do caput.~~

§ 1º Após ter sido aprovado no estágio probatório, o ingressante fará jus à promoção, atendidos os demais requisitos legais. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

§ 2º O processo necessário ao levantamento e definição dos servidores que fazem jus à promoção dar-se-á uma vez ao ano, em mês a ser fixado em regulamentação específica, na forma do disposto nesta Lei.

Seção VIII
Da Avaliação de Desempenho

Art. 115 A avaliação para o desempenho dos Profissionais levará em conta, entre outros fatores a objetividade que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos; e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vista à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do conjunto das partes ordenadas que correspondem ao Ensino Público Municipal.

§ 1º O processo de avaliação teórica e prática devem ser elaborados coletivamente pela Secretaria Municipal de Educação e os profissionais do Magistério Público Municipal.

§ 2º A avaliação para o desempenho, feita de forma permanente e apurada anualmente, tem como objetivos:

I - servir de base para a elevação da titulação e da habilitação dos profissionais do magistério e para a geração de resultados almejados pela Secretaria Municipal de Educação;

II - fornecer ao servidor uma avaliação diagnóstica que o ajude a melhorar seu desempenho;

III - subsidiar as ações da Secretaria Municipal de Educação quanto a programas de formação continuada;

IV - promover a evolução profissional dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

§ 3º Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal baixar normas regulamentares de implantação e manutenção do sistema de avaliação de desempenho dos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, constituindo Comissão de Desenvolvimento Funcional do Pessoal do Magistério, conforme estabelecido na Seção IX, Capítulo II, da presente Lei.

§ 4º A avaliação de desempenho será aplicada através de documentos específicos, identificados como formulários de avaliação.

Art. 116 O processo de avaliação de desempenho deverá contemplar todos os atuantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, na seguinte forma:

I - auto avaliação;

II - avaliação pela chefia imediata.

Parágrafo único. A auto-avaliação e a avaliação pela chefia imediata deverão considerar os fatores de desempenho previstos e as dimensões de eficiência e eficácia manifestadas pelo servidor na realização de seu trabalho e sua contribuição para o alcance dos objetivos educacionais.

Art. 117 A assiduidade será mensurada de acordo com o estabelecido na Seção VIII, Capítulo I, da presente Lei, que trata das "Faltas".

§ 1º As ausências, com desconto em folha de pagamento, serão pontuadas negativamente na seguinte conformidade:

I - até 2 (duas) ausências, perda de 15 (quinze) pontos;

II - de 3 (três) a 4 (quatro) ausências, perda de 30 (trinta) pontos;

III - igual ou superior a 5 (cinco) ausências, perda de 50 (cinquenta) pontos.

§ 2º A ocorrência de não comparecimento, em reuniões de horário pedagógico, gerará pontuação negativa na correspondência de 3 (três) pontos negativos a cada ausência.

§ 3º A ocorrência de atraso ou saída antecipada, a reuniões de horário pedagógico, gerará pontuação negativa, na correspondência de 1 (um) ponto negativo.

Art. 118 São fatores a serem considerados em termos de desempenho dos profissionais do magistério público municipal:

I - qualidade do trabalho com foco no educando;

II - iniciativa e criatividade;

III - competência interpessoal;

IV - responsabilidade com o trabalho;

V - zelo por equipamentos e materiais;

VI - relações com a comunidade;

VII - aproveitamento em programas de formação;

VIII - assiduidade e pontualidade.

§ 1º Os fatores referidos nos incisos do caput devem ser acompanhados de seus subfatores descritivos e evidências de sua realização.

§ 2º Aos subfatores devem ser atribuídos graus, representados numericamente de 1(um) a 4 (quatro), correspondendo a uma definição do desempenho do servidor, na seguinte conformidade:

I - Grau 4 - O desempenho do servidor na realização do trabalho é excelente, sempre acima do esperado;

II - Grau 3 - O desempenho do servidor na realização do trabalho é bom, atendendo as expectativas;

III - Grau 2 - O desempenho do servidor na realização do trabalho é regular e, algumas vezes, abaixo da média desejada;

IV - Grau 1 - O desempenho do servidor normalmente é abaixo do desejado e insuficiente para que possa realizar as atribuições do cargo que ocupa.

Art. 119 As orientações relacionadas ao processo de avaliação de desempenho, assim como o uso adequado dos modelos de formulários, farão parte de manual específico de normas e procedimentos, a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, considerando a obrigatoriedade de:

I - preenchimento, por parte do servidor e da chefia imediata, de todos os campos dos respectivos formulários, acompanhado das respectivas assinaturas;

II - análise de todo material relacionado à avaliação de desempenho pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, para apuração e aplicação dos institutos da evolução funcional

definidos nesta Lei;

III - efetiva ciência do resultado da avaliação ao servidor;

IV - recorrência pelo servidor, à Comissão de Desenvolvimento Funcional, em caso de divergência relacionada ao resultado da avaliação;

V - revisão e ratificação do resultado da avaliação e, sempre que necessário, estabelecer considerações que justifiquem a mudança;

VI - em caso de alteração na revisão, pronunciamento pela Comissão de Desenvolvimento Funcional sobre a alteração a ser feita, através de relatório e seu encaminhamento ao Secretario Municipal de Educação, para decisão final.

Seção IX
Comissão de Desenvolvimento Funcional

Art. 120 Será criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional dos profissionais do magistério, constituída por 8 (oito) membros, dos quais 5 (cinco) serão indicados pelos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal e, os demais, profissionais representantes das Secretarias Municipais de Administração e de Assuntos Jurídicos, com a atribuição de acompanhar o enquadramento inicial e as diversas fases da evolução funcional, a partir da publicação desta Lei.

§ 1º Caberá à Comissão de Desenvolvimento Funcional acompanhar e emitir parecer sobre:

I - os documentos encaminhados pelos profissionais do magistério relacionados à evolução funcional;

II - os resultados anuais da avaliação de desempenho dos servidores.

§ 2º A criação da comissão referida no caput será de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal e sua normatização objeto de regulamento específico.

§ 3º Os membros da Comissão de Desenvolvimento Funcional representantes da Secretaria Municipal de Educação deverão ser profissionais das diferentes áreas e modalidades de ensino, inclusive ocupantes de funções gratificadas.

Seção X
Da Remuneração

Art. 121 Os critérios, para a remuneração dos profissionais do magistério público municipal, estão obrigatoriamente vinculados a Lei 11.738/2008, que estabelece o piso salarial profissional nacional e ao Art. 22 da Lei 11.494/2007, que dispõe sobre a parcela dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Parágrafo único. Nenhum professor ou especialista em educação poderá receber salário inferior ao piso salarial profissional nacional.

Art. 122 Os salários dos servidores públicos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal somente poderão ser fixados ou alterados por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção do percentual de índices.

§ 1º Os salários dos empregos públicos são irredutíveis, na forma do disposto no Art. 37, XV, da Constituição Federal.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do magistério público municipal observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu quadro;

II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nas classes dos cargos;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 123 A faixa salarial do Professor está organizada por classe de atuação, hierarquizado por Nível, Grupo e Categoria, conforme tabela específica no Anexo IX da presente Lei.

Art. 124 A partir da efetivação do enquadramento, conforme o disposto nesta Lei, fica alterada a remuneração dos docentes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal na seguinte conformidade:

I - todo docente terá a sua remuneração vinculada ao cargo e ao valor de hora aula correspondentes ao nível de formação;

~~II - os docentes perceberão seus vencimentos, acordados com a respectiva jornada, de forma proporcional ao número de horas trabalhadas, descontadas as ausências em conformidade com o estabelecido na Seção VII, Capítulo I, da presente Lei;~~

II - os docentes perceberão seus vencimentos, acordados com a respectiva jornada, de forma proporcional ao número de horas trabalhadas, descontadas as ausências em conformidade com o estabelecido no Capítulo III, Seção V, da presente Lei; (Redação dada pela

Lei nº 3119/2011)

III - a evolução funcional será acordada com os percentuais estabelecidos no Anexo VI da presente Lei.

~~**Art. 125** O valor da função gratificada relacionado ao exercício de Coordenador Pedagógico ou Vice-Diretor corresponderá a 15% (quinze por cento) do salário base do profissional designado, considerando a sua jornada básica.~~

~~**Art. 125** O valor da função gratificada corresponderá a percentuais calculados sobre o salário base do profissional designado, na conformidade de:~~

~~I - 25% (vinte e cinco por cento) relacionado ao exercício de Coordenador Pedagógico;~~

~~II - 15% (quinze por cento) relacionado ao exercício de Vice Diretor de Escola;~~

~~III - 10% (dez por cento) relacionada ao exercício de Assistente Pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 3093/2011)~~

~~**Art. 125** O exercício da função gratificada de vice-diretor, coordenador pedagógico e assistente pedagógico corresponderá ao seu vencimento de professor, considerada a jornada de 40(quarenta) horas, acordado com sua evolução funcional, acrescido do valor do percentual estabelecido para o exercício da respectiva função.~~

~~Parágrafo único. Será de 25% (vinte e cinco por cento) o valor da função gratificada de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)~~

Art. 125 O exercício da função gratificada de supervisor de ensino, diretor de escola, vice-diretor, coordenador pedagógico, assistente pedagógico, corresponderá ao seu vencimento de professor, considerada a jornada de 40 (quarenta) horas, de acordo com sua evolução funcional, acrescido do valor do percentual estabelecido para o exercício da respectiva função.

Parágrafo único. O percentual de que trata o caput, na forma de exercício das diferentes funções gratificadas corresponderá a:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base para Assistente Pedagógico;

II - 30% (trinta por cento) sobre o salário base para Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico;

III - 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base para Diretor de Escola;

IV - 75% (setenta e cinco por cento) sobre o salário base para o Supervisor de Ensino. (Redação dada pela Lei nº 3306/2015)

~~**Art. 126** A remuneração inicial do Diretor de Escola será correspondente à referência F, do Quadro de Referências e Remuneração de Provimento em Comissão da Prefeitura do Município~~

~~de Carapicuíba.~~

~~Art. 126 A remuneração inicial do Diretor de Escola terá seu valor estabelecido no anexo III da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 3093/2011)~~

~~Art. 126 A remuneração inicial do Diretor de Escola dar se á em conformidade com o disposto no Anexo III da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)~~

~~§ 1º A remuneração do cargo referido no caput será estabelecida por faixas salariais correspondentes ao grau de complexidade da unidade escolar para a qual o profissional for nomeado.~~

~~§ 2º O nível de complexidade da unidade escolar será representado por graus e faixas salariais acrescidas de 5% (cinco por cento).~~

~~§ 3º Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal a definição do grau de complexidade, através de ato oficial a ser publicado até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.~~

~~§ 4º O grau de complexidade de cada unidade escolar deverá ser analisado e estabelecido anualmente, em período anterior ao do início do ano letivo.~~

Art. 126 O valor das funções gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, estabelecidas no artigo 125, poderá ser acrescido de 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento) correspondente especificamente a níveis de complexidade identificados como B, C e D, em conformidade com unidade escolar de exercício.

§ 1º O grau de complexidade de cada unidade escolar deverá ser analisado e estabelecido anualmente, em período anterior ao do início do ano letivo, considerando os critérios de(o):

I - número de alunos atendidos em estabelecimento de ensino;

II - número de alunos atendidos em estabelecimento de ensino abrangendo prédio com anexo;

III - número de alunos atendidos em estabelecimento de ensino abrangendo mais de uma etapa e ou segmento de ensino;

IV - número de alunos atendidos em estabelecimento de ensino abrangendo também modalidades de ensino;

V - número de alunos em estabelecimento de ensino diferenciados.

§ 2º Caberá a Secretária Municipal de Educação através de ato oficial, obedecidos os critérios estabelecidos no parágrafo anterior deste artigo, definir o grau de complexidade das diferentes Unidades Escolares da Rede de Ensino Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3306

/2015)

Art. 127 A remuneração inicial do Supervisor de Ensino será correspondente à referencia G, do Quadro de Referências e Remuneração de Provimento em Comissão da Prefeitura do Município de Carapicuíba.

Art. 127 A remuneração do Supervisor de Ensino terá seu valor estabelecido no anexo III da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 3093/2011) (Revogado pela Lei nº 3306/2015)

Seção XI
Da Aposentadoria

Art. 128 Observadas as disposições constitucionais pertinentes, os Professores da rede oficial de ensino dos estados e municípios que não possuem Regime Próprio de Previdência (RPP) são segurados da Previdência Social.

§ 1º O recolhimento das contribuições previdenciárias garantem aos professores o direito aos benefícios do INSS.

§ 2º De acordo com a legislação respectiva, a partir da Emenda Constitucional Nº 20/98, o tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria dos professores do ensino infantil, médio e fundamental é de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, desde que exerçam atividade em função de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

TÍTULO V
DO AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL (Revogado pela Lei nº 3306/2015)

Art. 129 Altera-se, a partir da data da publicação desta Lei, a nomenclatura do cargo efetivo do Quadro de Apoio à Educação denominado "Pajem", para Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, aos servidores efetivos com formação de nível médio, magistério ou formação superior.

§ 1º Os servidores titulares que, quando do enquadramento, não apresentarem a certificação mínima estabelecida, permanecerão no Quadro de Apoio à Educação, mantendo sua nomenclatura atual.

§ 2º Será de até 7 (sete) anos o prazo para os profissionais, que se mantiverem como "Pajem", adquirirem a certificação necessária e serem enquadrados como Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

§ 3º O enquadramento será sempre no mês subsequente ao da apresentação da certificação oficial. (Revogado pela Lei nº 3306/2015)

Art. 130 O enquadramento do titular efetivo, em sua nova nomenclatura, considerará

obrigatoriamente as seguintes disposições:

I – o cargo atual "Pajem" ocupado pelo servidor na estrutura de cargos da Secretaria Municipal de Educação, preenchido por aprovação em concurso público;

II - respectivo vencimento do cargo ocupado;

III – grau de escolaridade, de acordo com a habilitação mínima exigida para o preenchimento do cargo na data da efetivação, e o grau de escolaridade atualizado;

IV - número de anos de exercício no respectivo cargo. (Revogado pela Lei nº 3306/2015)

Art. 131 A evolução funcional, do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, será estruturada por níveis, tempo de efetivo exercício, qualificação profissional e desempenho. (Revogado pela Lei nº 3306/2015)

Art. 132 Identifica-se por nível a elevação profissional do servidor na respectiva carreira, em razão de obtenção de titulação universitária, na seguinte conformidade:

I - Nível A - formação de nível médio magistério;

II - Nível B - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia;

III – Nível C – formação em nível de especialização Lato Sensu em cursos na área da educação;

IV – Nível D – formação em nível de especialização Stricto Sensu em cursos na área da educação. (Revogado pela Lei nº 3306/2015)

Art. 133 A avaliação de desempenho, de que trata a Seção VIII, Capítulo II, desta Lei, será feita de forma permanente, apurada anualmente, tendo como objetivos:

I – servir de base para a elevação da titulação e da habilitação dos profissionais da educação infantil e para a geração de resultados almejados pela Secretaria Municipal de Educação;

II – fornecer ao servidor uma avaliação diagnóstica que o ajude a melhorar seu desempenho;

III – subsidiar as ações da Secretaria Municipal de Educação quanto a programas de formação continuada;

IV - promover a evolução profissional dos respectivos servidores.

Parágrafo único. O processo de avaliação de desempenho será realizado de acordo com o estabelecido na Seção VIII, Capítulo II, da presente Lei. (Revogado pela Lei nº 3306/2015)

Art. 134 Os tipos de ausências, especificações e suas consequências relacionadas à vida funcional do profissional de educação infantil, são equivalentes ao estabelecido para os docentes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, na Seção VIII, Capítulo II, desta Lei. (Revogado pela Lei nº 3306/2015)

Art. 135 O período de férias anuais, para o profissional de educação infantil, será de 30 (trinta) dias, distribuídos de acordo com o calendário escolar anual, de forma a atender as necessidades pedagógicas e administrativas do estabelecimento escolar. (Revogado pela Lei nº 3306/2015)

Art. 136 A jornada estabelecida para o profissional de educação infantil será de 150 (cento e cinquenta) horas mensais, das quais no mínimo 20% (vinte por cento) serão desenvolvidas em atividades pedagógicas.

Parágrafo único. Para desenvolvimento de projeto específico na sua área educacional, o profissional de educação infantil poderá ampliar sua jornada para até 40 (quarenta) horas semanais. (Revogado pela Lei nº 3306/2015)

Art. 137 A lotação do profissional da educação infantil, nas creches municipais ou escolas de educação infantil, será organizada anualmente, cabendo ao responsável pela unidade escolar compatibilizar horários e turnos de funcionamento, de acordo com orientações estabelecidas em documento oficial emitido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Havendo interesse, o respectivo servidor poderá solicitar remoção de um para outro estabelecimento de ensino, observados o mesmo campo de atuação e atendimento correspondente, sem que se modifique sua situação funcional.

§ 2º O processo de remoção será realizado em data(s) prevista(s) em calendário de organização educacional e acordado com os procedimentos estabelecidos para os docentes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal. (Revogado pela Lei nº 3306/2015)

Art. 138 Fica estendida, ao profissional de educação infantil, a participação no programa de Qualificação Profissional, conforme Seção XIV, Capítulo I, que objetiva a formação continuada de forma permanente pela Secretaria Municipal de Educação. (Revogado pela Lei nº 3306 /2015)

Art. 139 A partir da data de publicação desta Lei, fica estabelecido o valor de R$ 658,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais) para o salário do "Pajem", ora denominado Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, que será hierarquizado por nível, acrescido das vantagens pecuniárias que fizer jus. (Revogado pela Lei nº 3306/2015)

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 140 A remuneração devida aos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, em conformidade com esta Lei, será efetivada a partir da publicação dos atos coletivos de enquadramento referidos na Seção IV, Capítulo II.

Art. 140 A remuneração devida aos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, em conformidade com esta Lei, será efetivada de forma retroativa, a partir de janeiro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 3093/2011)

Art. 140 A remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, se dará nos termos do disposto nesta Lei, com seus efeitos retroativos a 1º (primeiro) de janeiro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)

Art. 141 Os atuais ocupantes dos cargos efetivos do magistério público municipal serão enquadrados:

I - no nível correspondente à graduação ou aos títulos acadêmicos obtidos até a data da publicação desta Lei, conforme os Anexos I e II que a integram;

II - no número de categoria correspondente ao vencimento percebido na data da publicação desta Lei, ou no imediatamente superior.

Art. 142 Caberá à Secretaria Municipal de Educação complementar o processo de avaliação de desempenho instituindo novos instrumentos de avaliação relacionados ao grau de aprendizagem do aluno, do grupo classe e do grupo escola, considerando para tanto as variáveis implicadas no processo ensino aprendizagem.

Parágrafo único. A partir da implantação de novos instrumentos, o resultado da avaliação de desempenho será representada pela média entre os novos processos de auto avaliação e avaliação de chefia estabelecidos na Seção VIII, Capítulo II, da presente Lei.

Art. 143 Até que os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal tenham se submetidos a 3 (três) avaliações anuais de desempenho, as concessões previstas nesta Lei, vinculadas a esses resultados, serão concedidas tomando como base o número de avaliações aplicadas até a data da concessão, de 1 (uma) ou de 2 (duas) avaliações.

~~**Art. 144** São partes integrantes da presente Lei os Anexos: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e XI.~~

Art. 144 São partes integrantes da presente Lei dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX. (Redação dada pela Lei nº 3093/2011)

Art. 145 Fica criado o cargo de Professor Adjunto de Educação Básica, com quantidade estabelecida no Anexo I da presente Lei.

~~**Art. 146** A presente Lei será avaliada pela Secretaria Municipal de Educação e Comissão de Desenvolvimento Funcional, desde sua publicação, que por competências, sempre que for necessário, apresentarão relatório ao Executivo Municipal, expondo a necessidade de alterações.~~ (Revogado pela Lei nº 3119/2011)

~~**Art. 147** Os direitos não previstos nesta Lei estarão garantidos em conformidade com o Estatuto dos Servidores Municipais de Carapicuíba.~~

Art. 147 As hipóteses não previstas por esta Lei, obedecerão o disposto no Estatuto do Servidor Público do Município de Carapicuíba. (Redação dada pela Lei nº 3119/2011)

Art. 148 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as leis

Municipais referentes ao assunto e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA, 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

SERGIO RIBEIRO SILVA
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos Jurídicos

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/06/2019